

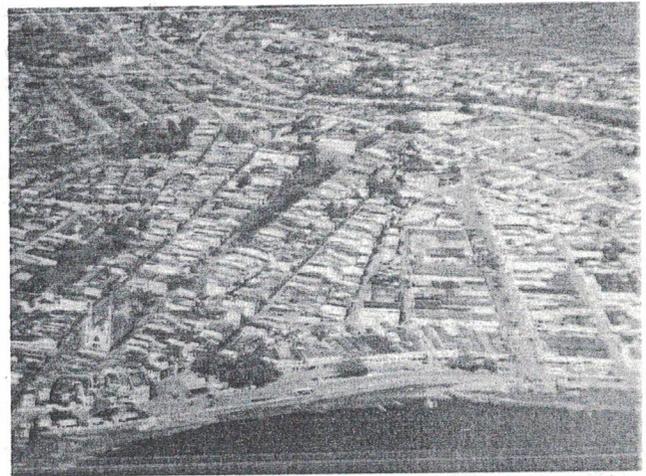
Quebi m
22.12.10
Edijane

Edijane de Oliveira
Chefe do Departamento
Legislativo



Unit
Universidade Tiradentes

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE PROPRIÁ



PROJETO DE LEI DO PLANO DIRETOR

ABRIL 2010



PREFEITURA MUNICIPAL DE

PROPRIÁ

SOMOS TODOS NÓS



PLANO DIRETOR
PARTICIPATIVO
CIDADE DE TODOS



Cidades
Ministério das Cidades

Universidade Tiradentes - UNIT

REITORIA

Jouberto Uchôa de Mendonça

VICE-REITORIA

Amélia Maria Cerqueira Uchôa

PRÓ-REITORIA ADMINISTRATIVA – PROAD

Jouberto Uchôa de Mendonça Junior

PRÓ-REITORIA ACADÊMICA – PROAC

Yuri Neiman

PRÓ-REITORIA ADJUNTA DE GRADUAÇÃO – PAGR

Dario Arcanjo de Santana

PRÓ-REITORIA ADJUNTA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA – PAPGP

Temisson José dos Santos

PRÓ-REITORIA ADJ. DE ASSUNTOS COMUNITÁRIOS E EXTENSÃO – PAACE

Gilton Kennedy Sousa Fraga

CURSO DE ARQUITETURA E URBANISMO

Coordenador Ezio Christian Déda Araújo

CAMPUS DA UNIT DE PROPRIÁ

Carla Alessandra

COORDENAÇÃO GERAL PLANO DIRETOR DE PROPRIÁ

Profa Shirley Carvalho Dantas (Arquitetura e Urbanismo)

Equipe de Professores da UNIT

Shirley Carvalho Dantas (Arquitetura e Urbanismo)

Ana Lucy Cantanhede Neri (Arquitetura e Urbanismo)

Kátia Araújo (Serviço Social)

Lício Vieira (Geografia)

José Carlos Cunha (Geografia e Turismo)

Araci Bispo do Nascimento (Direito)

Wladimir Correa e Silva (Direito)

Manuel Soares Caldas Filho (Direito)

Alunos de Arquitetura e Urbanismo

Gustavo Kunz

Flávia Saldanha

Priscila Fontes

Silvia Cabral

PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE _____ DE 2006

TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL (Art. 1º a 8º)

TÍTULO II - DAS POLÍTICAS SETORIAIS

CAPÍTULO I – DA DISPOSIÇÃO GERAL (Art. 9º)

CAPÍTULO II – DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA

Seção I – Das Diretrizes Gerais (Art. 10 e 11)

Seção II – Das Atividades Agropecuárias (Art. 12)

Seção III – Das Atividades Comerciais e de Serviços (Art. 13)

Seção IV – Das Atividades Industriais (Art. 14)

Seção V – Do Turismo (Art. 15 e 16)

CAPÍTULO III – DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Seção I – Da Saúde (Art. 17 e 18)

Seção II – Da Assistência Social (Art. 19)

Seção III – Da Educação (Art. 20 a 23)

Seção IV – Da Habitação (Art. 24 e 25)

Seção V – Do Esporte e Lazer (Art. 26)

CAPÍTULO IV – DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Seção I – Do Meio Ambiente (Art. 27 e 28)

Seção II – Do Patrimônio Cultural (Art. 29 a 32)

CAPÍTULO V - DO SANEAMENTO AMBIENTAL E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS (Art. 31 a 37)

Seção I – Dos Objetivos e Diretrizes (Art. 33 e 34)

Subseção I – Do Esgotamento Sanitário (Art. 35 e 36)

Subseção II – Do Sistema de Abastecimento de Água (Art. 37 a 39)

Subseção III – Da Drenagem de águas pluviais (Art. 40)

Subseção IV – Do Manejo de Resíduos sólidos e da limpeza urbana. (Art. 41 a 43)

CAPÍTULO VI – DA UTILIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA (Art. 44 a 45)

CAPÍTULO VII – DAS COMUNICAÇÕES (Art. 46)

CAPÍTULO VIII – DO SISTEMA DE MOBILIDADE URBANA (Art. 47 a 52)

CAPÍTULO IX – DAS OBRAS PRIORITÁRIAS (Art. 53)

TÍTULO III – DA ESTRUTURAÇÃO TERRITORIAL

CAPÍTULO I – DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL (Art. 54)

Seção I – Do Perímetro Urbano (Art. 55)

Seção II – Das Unidades de Conservação (Art. 56 a 59)

CAPÍTULO II – DA DIVISÃO DE BAIRROS (Art. 60)

CAPÍTULO III – DO ZONEAMENTO URBANO (Art. 61 e 62)

Seção I – Das Zonas Consolidadas (Art. 63 e 64)

Seção II – Das Zonas de Transição (Art. 65 e 66)

Seção III – Das Zonas de Expansão (Art. 67 e 68)

Seção IV – Das Áreas Especiais (Art. 69 e 70)

Subseção I - Das Áreas Especiais de Interesse Social (Art. 71 a 73)

Subseção II – Das Áreas Especiais de Proteção Ambiental (Art. 74 e 75)

Subseção III – Das Áreas Especiais de Proteção Paisagística (Art. 76)

Subseção IV – Da Área Especial de Interesse Cultural (Art. 77)

Subseção V – Das Áreas Especiais de Interesse Industrial (Art. 78)

TÍTULO IV - DA GESTÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL (Art. 79)

CAPÍTULO II – DOS CONSELHOS (Art. 80 a 82)

TÍTULO V – DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I – DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO MUNICIPAL

Seção I – Da Constituição do Sistema (Art. 83)

Seção II – Do Órgão Gestor de Desenvolvimento Municipal (Art. 84 a 85)

Seção III – Do Conselho da Cidade (Art. 86 e 87)

Seção IV – Do Sistema de Gerenciamento de Dados Municipal (Art. 88)

Seção V – Do Fundo de Desenvolvimento (Art. 89)

CAPÍTULO II – DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Seção I – Das Garantias do Planejamento (Art. 90 e 91)

Seção II – Do Direito de Preempção (Art. 92 a 97)

CAPÍTULO III – DOS INSTRUMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA URBANA

Seção I – Dos Objetivos (Art. 98)

Seção II – Das Operações Urbanas Consorciadas (Art. 99 a 105)

Seção III – Do Estudo de Impacto de Vizinhança (Art. 106 a 109)

CAPÍTULO IV – DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Seção I – Das Disposições Gerais (Art. 106 a 109)

Seção II – Da Usucapião Urbana (Art. 118)

Seção III – Concessão de Direito Real de Uso (Art. 120 a 123)

Seção IV – Da Associação Jurídica Gratuita (Art. 124)

CAPÍTULO V – DOS INSTRUMENTOS TRIBUTÁRIOS FINANCEIROS (Art. 125 a 128)

CAPÍTULO VI – DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS-ADMINISTRATIVOS (Art.129)

CAPÍTULO VII – DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO PARTICIPATIVA (Art. 130 e 131)

Seção I – Do Orçamento Participativo (Art. 132)

Seção II – Das Conferências Municipais (Art. 133)

Seção III – Das Associações Comunitárias (Art. 134)

Seção IV – Das Audiências Públicas (Art. 135)

TÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS (Art. 136 a 142)

ANEXOS:

- I - MAPA DO PERÍMETRO URBANO DE PROPRIÁ
- II - DESCRIÇÃO PERIMÉTRICA DO LIMITE DA ZONA URBANA DE PROPRIÁ
- III - MAPA DE DIVISÃO DE BAIRROS
- IV - DESCRIÇÃO PERIMÉTRICA DOS LIMITES DE BAIRROS
- V – MAPA DE ZONEAMENTO URBANO
- VI – DESCRIÇÃO PERIMÉTRICA DAS ZONAS
- VII – MAPA DAS ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL
- VIII - MAPA DA ÁREA ESPECIAL DE PROTEÇÃO PAISAGÍSTICA
- IX - MAPA DAS ÁREAS ESPECIAIS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
- X - MAPA DAS ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE INDUSTRIAL
- XI - MAPA DA ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE CULTURAL
- XII - DESCRIÇÃO PERIMÉTRICA DAS ÁREAS ESPECIAIS
- XIII – MAPA DAS ÁREAS DE PREEMPÇÃO
- XIV – MAPA DO SISTEMA VIÁRIO
- XV – QUADRO COM CLASSIFICAÇÃO VIÁRIA
- XVI – QUADRO DAS OBRAS PRIORITÁRIAS

PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE _____ DE 2006

Regulamenta o Plano Diretor Participativo de Propriá, que dispõe sobre as diretrizes, os objetivos, as metas e prioridades da política de desenvolvimento do Município de Propriá e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PROPRIÁ Faço saber que a CÂMARA DE VEREADORES DE PROPRIÁ decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA POLÍTICA
DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 1º O Plano Diretor Participativo de Propriá, abrangendo a totalidade do território, é o instrumento básico da política de desenvolvimento do Município, e define:

- I – a política de desenvolvimento urbano e rural;
- II – as políticas setoriais;
- III – o ordenamento territorial;
- IV – a gestão democrática;
- V – uso e ocupação do solo urbano.

Parágrafo Único. O plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual devem incorporar as diretrizes e as prioridades contidas nesta lei.

Art. 2º O Plano Diretor Participativo de Propriá tem como objetivo estabelecer a política de desenvolvimento municipal que visa articular as ações de forma integrada para elaboração de planos regionais intermunicipais e locais de atuação urbana e rural do município de Propriá, visando o seu desenvolvimento sustentável.

Art. 3º A política de desenvolvimento municipal deve se pautar pelos seguintes fundamentos:

- I. função social da cidade;
- II. função social da propriedade;
- III. sustentabilidade;
- IV. gestão democrática e participativa;
- V. racionalização dos recursos hídricos.

Parágrafo Único. As funções sociais da cidade no município de Propriá correspondem ao direito à cidade para todos e todas, o que compreende os direitos à terra urbanizada, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura e aos serviços públicos, ao transporte coletivo, à

mobilidade urbana e à acessibilidade, ao trabalho, à cultura e ao lazer, à saúde, à educação, à segurança, à preservação, proteção e recuperação dos patrimônios ambiental, arquitetônico e cultural da cidade.

Art. 4º Para o cumprimento de sua função social, a propriedade deve atender aos critérios de ordenamento territorial e às diretrizes de desenvolvimento municipal desta Lei.

Parágrafo Único. O direito de construir atenderá a função social da propriedade imobiliária.

Art. 5º O Município, por interesse público, usará os instrumentos previstos nesta lei para assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 6º A gestão da política de desenvolvimento municipal será feita de forma democrática, incorporando a participação dos diferentes segmentos da sociedade em sua formulação, execução e acompanhamento.

Art. 7º. São objetivos gerais da política de desenvolvimento municipal:

- I. Promover o desenvolvimento econômico do Município através de políticas voltadas às atividades agropecuárias, comerciais e de serviços, industriais e de turismo;
- II. Promover o desenvolvimento social do Município mediante a implementação de políticas pertinentes à saúde, assistência social, educação, habitação, lazer e esporte;
- III. Promover políticas de preservação do meio ambiente e do patrimônio cultural;
- IV. Assegurar políticas voltadas ao incremento do saneamento ambiental e dos serviços públicos;
- V. Assegurar a mobilidade municipal;
- VI. Promover a estruturação territorial do Município;
- VII. Garantir a gestão democrática do Município.
- VIII. Promover a integração regional.

Art. 8º Para atingir os objetivos da política de desenvolvimento municipal, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

- I. Compatibilizar o uso e a ocupação do solo com a proteção do meio ambiente natural e construído, reprimindo a ação especulativa e propiciando melhores condições de acesso à terra, habitação, trabalho, transportes, equipamentos públicos e serviços urbanos para o conjunto da população, evitando-se a ociosidade ou a saturação dos investimentos coletivos em infra-estrutura e equipamentos instalados;
- II. Promover a distribuição dos serviços públicos e dos equipamentos urbanos e comunitários de forma socialmente justa e especialmente equilibrada, garantindo reserva suficiente de terras públicas municipais, adequadas para implantação de equipamentos urbanos e comunitários, de áreas verdes e de programas habitacionais;

- III. Garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização, recuperando e transferindo para a coletividade a valorização imobiliária decorrente da ação do Poder Público;
- IV. Prevenir distorções e abusos na utilização econômica da propriedade, coibindo o uso especulativo de imóveis urbanos como reserva de valor, que resulte na sua subutilização ou não utilização, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
- V. Adequar o adensamento à capacidade de suporte do meio físico, potencializando a utilização das áreas bem providas de infra-estrutura e evitando a sobrecarga nas redes instaladas;
- VI. Assegurar saneamento ambiental, infra-estrutura, serviços públicos, equipamentos sociais e espaços verdes e de lazer qualificados;
- VII. Garantir o direito universal à moradia digna, democratizando o acesso à terra e aos serviços públicos de qualidade;
- VIII. Reverter o processo de segregação sócio-espacial na cidade por intermédio da oferta de áreas para produção habitacional dirigida aos segmentos sociais de menor renda, e da urbanização e regularização fundiária de áreas ocupadas por população de baixa renda, visando à inclusão social de seus habitantes;
- IX. Estimular parcerias com institutos de ensino e pesquisa visando a produção de conhecimento científico e a formulação de soluções tecnológica e ambientalmente adequadas às políticas públicas;
- X. Orientar o desenvolvimento econômico do Município, respeitadas suas tradições e vocações, de forma a ampliar as oportunidades de desenvolvimento para a economia do município e, em particular, para setores de atividades primárias, de serviços e de indústrias não poluentes;
- XI. Aumentar a eficiência econômica do Município, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores público e privado, inclusive por meio do aperfeiçoamento administrativo do setor público;
- XII. Promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social, respeitando e valorizando o patrimônio cultural e natural e observando as peculiaridades locais;
- XIII. Proporcionar uma melhoria da qualidade ambiental através do controle da utilização dos recursos naturais, da recuperação das áreas deterioradas e da preservação do patrimônio natural e paisagístico;
- XIV. Elevar a qualidade do ambiente urbano, por meio da proteção dos ambientes naturais e construídos;
- XV. Fortalecer a gestão ambiental local, visando o efetivo monitoramento e controle ambiental;
- XVI. Estimular a efetiva participação da população na defesa e preservação do meio ambiente e patrimônio cultural;

- XVII. Contribuir para a construção e difusão da memória e identidade do Município, por intermédio da proteção e valorização do patrimônio histórico, artístico, urbanístico e paisagístico, utilizando-o como meio de desenvolvimento sustentável, reforçando o sentimento de cidadania além de proporcionar o reencontro do habitante com sua cidade;
- XVIII. Estimular parcerias entre os setores público e privado em projetos de urbanização e de ampliação e transformação dos espaços públicos da Cidade, mediante o uso de instrumentos para o desenvolvimento urbano atendendo às funções sociais da cidade e da região ribeirinha;
- XIX. Adequar a estrutura administrativa ao processo de implementação desta Lei estabelecendo um sistema de planejamento e gestão urbano e ambiental, que garanta a integração dos agentes setoriais de planejamento e da execução da administração municipal e assegurando a participação da sociedade civil nos processos de planejamento, implementação, avaliação e revisão das diretrizes do Plano Diretor;
- XX. Integrar-se às políticas públicas e setoriais definidas para proteção e revitalização do Rio São Francisco.

TÍTULO II DAS POLÍTICAS SETORIAIS

CAPÍTULO I – DA DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 9º - As políticas públicas setoriais a serem implementadas devem ser orientadas para a realização dos objetivos estratégicos de desenvolvimento municipal estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO II – DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA

Seção I – Das Diretrizes Gerais

Art. 10 A política de desenvolvimento econômico deve estar articulada com o desenvolvimento social e com a proteção do meio ambiente, visando a redução das desigualdades sociais através da geração de emprego e renda para uma melhor qualidade de vida.

Art. 11 Para execução da política de desenvolvimento econômico e social devem ser consideradas as seguintes diretrizes:

- I – estimular iniciativas que visam gerar emprego e renda para a mão de obra local;
- II – Promover o desenvolvimento econômico e social compatível com os princípios da sustentabilidade;

- III – Adotar estratégias de desenvolvimento econômico e social no município de Propriá visando sua inserção no mercado regional;
- IV – Definir ações de desenvolvimento econômico e social através das praticas de cooperativismo e associativismo;
- V – Desenvolver programas de geração de emprego e renda através ações conjuntas entre os poderes públicos (municipal, estadual, federal), a iniciativa privada e a comunidade local.

Seção II – Das Atividades Agropecuárias

Art. 12 A política de desenvolvimento econômico será estabelecida de forma a criar mecanismos que estimulem o setor agropecuário de forma a gerar crescimento por meio de plano, programas e ações estratégicas.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, caberá ao setor público:

- I - Adotar uma política de desenvolvimento da agricultura familiar de forma sustentável;
- II - Promover um ordenamento econômico territorial das áreas dos perímetros irrigados (Propriá e Cotinguiba/Pindoba) com vista a um melhor aproveitamento das atividades econômicas capazes de gerar emprego e renda, através da criação de peixe, cultivo de fruticultura e rizicultura;
- III - Definir programas e projetos de conscientização quanto ao uso da água nas áreas dos perímetros irrigados;
- IV - Adotar política de fiscalização e controle no uso da água nas áreas de agricultura irrigada;
- V - Fiscalizar e controlar a comercialização dos produtos agrícolas na zona rural e urbana;
- VI - Estimular ação ativista e desenvolvimentista no setor;
- VII - Promover capacitação contínua para o setor hortifrutigranjeiros;
- VIII - Estimular os agricultores a se organizarem em associações;
- IX - Definir programas e projetos de capacitação técnica contínua, através de parcerias com órgãos públicos federais e estaduais e com a iniciativa privada;
- X- Estimular a produção agrícola diversificada, a fim de evitar a monocultura;
- XI – Elaborar em parceria com a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF plano de recuperação dos perímetros irrigados;
- XII – Incentivar a prática do cultivo de hortaliças no município;
- XIII – Criar programa de formação profissional no meio rural – Agentes de Desenvolvimento Local - ADL, através de intercâmbio técnico com outros estados da região;
- XIV – Aplicar diretrizes operacionais da educação no campo;
- XV – Aproveitar as lagoas existentes no município para criação de peixes;
- XVI - Apoiar o incremento da piscicultura;
- XVII - Estruturar o serviço público de assistência técnica e extensão rural;

XVIII - Estimular o desenvolvimento de projetos que fomentem a cadeia do leite através do uso de tecnologia adequada em cada propriedade e da profissionalização dos produtores rurais.

XIX – Incrementar as atividades de pesquisa junto à Embrapa sobre seleção de sementes de arroz adequado às demandas de mercados, bem como de outros produtos economicamente viáveis e ainda sementes de plantas nativas para recuperação das matas ciliares tendo em vista a revitalização do Rio São Francisco.

Seção III – Das Atividades Comerciais e dos Serviços

Art. 13 O Poder Público Municipal, nas suas atribuições, com vistas às atividades comerciais e de prestação de serviços, deverá:

- I - Promover e incentivar o comércio e serviços estimulando a compra local;
- II - Adotar padrões de produção e consumo de bens e serviços compatíveis com o desenvolvimento econômico, social e de proteção ambiental;
- III - Integrar o município no processo de desenvolvimento econômico nas escalas local e regional;
- IV - Elaborar programas e projetos de qualificação e capacitação de mão de obra;
- V - Adequar a infra-estrutura do comércio para melhor acesso e circulação;
- VI - Implantar estruturas para a comercialização da produção familiar;
- VII – Incentivar a criação da Cooperativa das Mulheres produtoras de artesanato em tecido e linha do município de Propriá;
- VIII – Incentivar a criação da Cooperativa dos Carroceiros do Município de Propriá.

Seção IV – Das Atividades Industriais

Art. 14 São atribuições do Poder Público Municipal, visando a alocação de indústrias ao Município:

- I - Promover e incentivar o setor industrial como estratégia de desenvolvimento econômico e social;
- II - Atrair indústrias como novo setor produtivo para o município em consonância com a política de desenvolvimento local e regional;
- III - Incentivar o empreendedorismo para implantação de fábricas de fundo de quintal;
- IV - Organizar fabrico comunitário com sustentabilidade, através do modelo de cooperativa;
- V – Definir, em parceria com o governo do Estado, uma política de marketing para fortalecimento do Distrito Industrial de Propriá;
- VI - Promover uma política de valores agregados em parceria com as indústrias do segmento agropecuário, para melhor aproveitamento dos derivados bovinos abatidos com vistas à atender o mercado região;

VII – Incentivar a instalação de unidade de beneficiamento do arroz agregando novos valores.

Seção V – Do Turismo

Art. 15 As ações do Poder Público devem fortalecer o turismo no Município, tendo o mesmo como uma atividade econômica importante, através do incentivo e dinamização da utilização do potencial natural, histórico-cultural de eventos e acontecimentos programados, concernente com a melhoria da qualidade de vida da população e com a sustentabilidade ambiental.

Parágrafo Único - Para efeito desta lei, o Poder Público reconhece como turismo as atividades que as pessoas realizam durante suas viagens e permanência em lugares distintos dos que vivem, por um período de tempo inferior a um ano consecutivo, com fins de lazer, negócios e outros, capazes de gerar emprego e renda para a comunidade local em consonância com os padrões de sustentabilidade.

Art. 16 O Poder Público, juntamente com a sociedade terão as seguintes atribuições voltadas para o turismo:

- I - Promover e incentivar o turismo como forma de desenvolvimento econômico e social;
- II - Incentivar as atividades atreladas ao turismo para fortalecimento do município no Pólo Velho Chico;
- III - Adotar uma política de promoção e divulgação das potencialidades turísticas do município;
- IV - Definir um calendário de eventos culturais e esportivos;
- V - Adotar programas e projetos de conscientização turística para a população local e para os envolvidos direta e indiretamente com o turismo;
- VI - Flexibilizar o horário comercial em períodos de eventos turísticos na cidade;
- VII - Elaborar roteiros turísticos no município com vistas à inserção no turismo regional;
- VIII - Implantar posto de informações de interesse turístico;
- IX - Implantar sinalização turística;
- X - Incentivar a participação da iniciativa privada em operações consorciadas;
- XI - Elaborar programas e projetos de qualificação e capacitação de mão de obra para melhor atendimento ao turista;
- XII - Criar uma marca para padronização de peças publicitárias de promoção e divulgação do turismo;
- XIII – Estruturar os meios de transportes fluviais;
- XIV – Aproveitar a área do Morro do Urubu para implantação de um Parque Municipal;
- XV - Buscar apoio do IPHAN-SE para preservação e restauração dos prédios históricos da Cidade;

- XVI - Preparar e adequar áreas às margens do Rio São Francisco, da Lagoa do Chaves e da Lagoa das Pedrinhas, para atividades de entretenimento, lazer e esporte;
- XVII – Incentivar a produção artesanal da renda como produto turístico;
- XVIII – Promover o turismo cultural, através de todos os tipos de manifestações e costumes, como artesanato, gastronomia, festas típicas, com a revitalização do complexo das antigas indústrias, onde podem ser instaladas oficinas de arte, biblioteca, bares, restaurantes, dentre outros, com o desenvolvimento da indústria de artesanato;
- XIX – Resgatar e valorizar as manifestações culturais.

CAPÍTULO III – DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Seção I – Da Saúde

Art. 17 A saúde é um direito social e fundamental de todo o cidadão, garantido pela Constituição Federal, sendo dever do Município, junto com o Estado e a União, zelar pela promoção, proteção e recuperação da saúde e bem estar físico, mental e social da coletividade.

Parágrafo Único É dever da coletividade e dos indivíduos em particular, cooperar com os órgãos e as entidades competentes, adotando uma forma de vida higiênica e saudável, combatendo a poluição em todas as suas formas, educando e observando as normas legais de educação e saúde.

Art. 18. Para implementação da política de saúde, o Município deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - Elaborar um Plano Municipal de Saúde, que garanta a universalização do atendimento;
- II – Manter uma Central de Medicamentos para distribuição nos Postos de Saúde;
- III – Disponibilizar uma ambulância para a Unidade de Saúde do Povoado São Miguel;
- IV – Promover a capacitação permanente dos servidores da saúde no âmbito municipal, bem como os agentes comunitários e equipes do PSF;
- V – Promover a distribuição espacial de recursos, serviços e ações de saúde de forma a garantir boas condições de saúde para a população através de ações preventivas e melhoria da qualidade de vida;
- VI – Possibilitar ações de saúde capazes de se alinharem à geração de emprego e renda, meio ambiente, saneamento básico e cidadania.

Seção II – Da Assistência Social

Art. 19 O Sistema Único de Assistência Social - SUAS, cujo modelo de gestão é descentralizado e participativo, constitui-se na regulação e organização das ações socioassistenciais, devendo:

- I – Elaborar plano municipal, com parceria do governo do Estado, para expansão do PETI, com vistas à erradicação do trabalho infantil;
- II – Criar e manter Centros de Referência da Assistência Social dentro das normas e da legislação específica;
- III – Promover ações de enfrentamento do abuso e da exploração sexual de crianças e adolescentes;
- IV – Implementar Consórcio Intermunicipal para atendimento à proteção de Média Complexidade;
- V – Promover a reorganização administrativa, técnica e de infra-estrutura da Unidade de Convivência e Atendimento aos Idosos, promovendo maior integração destes à sociedade;
- VI – Viabilizar estrutura física dos Conselhos Municipais, de acordo com a legislação em vigor;
- VII – Elaborar programas de inclusão produtiva para geração de emprego e renda do município;
- VIII – Organizar e manter um Centro de Informação e de Educação para o Trabalho, voltados para jovens e adultos;
- IX – Valorizar o Conselho Municipal de Assistência Social, através da criação e implementação do Fundo Municipal de Assistência Social, garantido, através da transferência gradativa de recursos, retirados da renda líquida do município assim determinados:
 - a) 5% até 2008;
 - b) 7% até 2012;
 - c) 10% até 2016.

Seção III – Da Educação

Art. 20 A política de educação do Município visa assegurar aos seus beneficiários o pleno desenvolvimento pessoal e profissional, de modo a promover a cidadania e a inclusão social.

Parágrafo Único – Tem-se como Educação o processo de desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral do ser humano, visando a sua melhor integração individual e social.

Art. 21 A política educacional do município deverá priorizar os investimentos destinados à formação da criança e à profissionalização dos adolescentes, a partir da vocação local, visando garantir o desenvolvimento social e a cidadania, qualificando a mão de obra de forma a atender às demandas do mercado interno e externo, e deverá observar as seguintes diretrizes:

- I – Ampliar o atendimento à população de 5 a 6 anos de modo a prepará-la para o ingresso no ensino fundamental, observando os critérios de aproveitamento e qualidade, com a criação de unidades específicas;
- II – Promover a implantação de cursos profissionalizantes cujas especialidades atendam aos interesses e a vocação local e regional com prioridade para a informática, buscando a excelência da qualidade e capacitando para as exigências do mercado;
- III – Implementar uma política de capacitação e aperfeiçoamento dos recursos humanos na área da educação especial, tanto para a zona urbana quanto rural;
- IV – Garantir a elaboração de um Projeto Político Pedagógico;
- V – Reduzir os índices de evasão e repetência;
- VI – Promover e participar de iniciativas e programas voltados à erradicação do analfabetismo e à melhoria da escolaridade da população;
- VII – Proporcionar uma educação integradora através dos eixos escola/família/religião e sociedade, capaz de fortalecer uma consciência cidadã;
- VIII – Promover regularmente fóruns e seminários para discutir temas referentes à educação;
- IX – Garantir o transporte escolar gratuito, seguro, com qualidade e regularidade, aos alunos da rede pública municipal;
- X – Valorizar e estimular a Educação Ambiental, levando em consideração prioritariamente a revitalização e os cuidados com o Rio São Francisco e seus afluentes;
- XI – Valorizar e estimular as atividades culturais na Escola, principalmente as voltadas para o resgate, preservação e conservação das manifestações populares;
- XII – Viabilizar a implantação de uma Biblioteca Pública Municipal;
- XIII – Promover o atendimento sistemático dos seguintes serviços: médico, odontológico, oftalmológico, fonoaudiológico e psicológico a todos os alunos da rede municipal de ensino;
- XIV – Promover as condições necessárias para o funcionamento do Conselho Municipal de Educação;
- XV – Possibilitar aos alunos da rede municipal de ensino uma alimentação de qualidade e de acordo com as peculiaridades e hábitos locais;
- XVI – Implantar Centro de Excelência a nível municipal;
- XVII – Firmar parceria com o Governo Estadual para implantação de uma Escola de Ensino Médio na zona rural.

Art. 22 O Plano Plurianual de Educação, que servirá de base para a elaboração do Projeto Pedagógico Escolar, tem como objetivo:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – melhoria da qualidade do ensino;
- IV – formação da consciência cidadã, na área ambiental, de respeito às diferenças, sejam étnicas, religiosas ou de orientação sexual, e na garantia dos direitos.

Art. 23. A política municipal de educação deverá promover cursos de capacitação para os profissionais das escolas, visando prepará-los para o exercício profissional inclusivo com portadores de deficiência visual e auditiva, de forma a possibilitar uma educação de qualidade.

Seção IV – Da Habitação

Art. 24 A política municipal de habitação tem como objetivo garantir o acesso à terra urbanizada e à moradia, ampliando a oferta e melhorando as condições de habitabilidade da população de baixa renda.

Parágrafo Único. Para o desenvolvimento integral do homem, a habitação se caracteriza como o espaço de convivência e fortalecimento de vínculos familiares e afetivos e deve ser entendida com uma conjugação de serviços de infra-estrutura básica que possa garantir à população uma melhoria da qualidade de vida em todos os seus aspectos.

Art. 25 Para a execução desta política, deverão ser adotadas as seguintes diretrizes:

- I – promover a requalificação urbanística e regularização fundiária dos assentamentos habitacionais precários e irregulares, notadamente nas Áreas Especiais de Interesse Social;
- II – assegurar o apoio e o suporte técnico às iniciativas individuais ou coletivas da população de baixa renda para produzir ou melhorar sua moradia;
- III – estimular a produção, pela iniciativa privada, de unidades habitacionais voltadas para a população de baixa renda;
- IV - implantar através de parcerias, programas de habitação popular, com prioridade para a erradicação das casas de taipa;
- V – fortalecer os mecanismos e instâncias de participação com representantes do poder público, dos usuários e do setor produtivo na formulação e deliberação das políticas, na definição das prioridades e na implementação dos programas habitacionais;
- VI – promover alternativas de empreendimentos habitacionais auto-sustentáveis que favoreçam a geração de emprego e renda;
- VII – estabelecer Programas de Assentamento da População de Baixa Renda, nos quais deverão ser priorizadas:
 - a) a oferta de lotes urbanizados;

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE PROPRIÁ

b) a construção de moradias populares para relocação de moradores removidos das áreas de risco, notadamente das margens do rio São Francisco;

VIII – criar, num prazo de 60 (sessenta) dias, um Conselho de Habitação e um Fundo

Municipal para financiar moradia para a população de baixa renda.

Parágrafo Único. O executivo municipal terá o prazo de 1 (um) ano, a partir da promulgação desta Lei, para promover o levantamento cadastral e mapeamento do déficit habitacional do município.

Seção V – Do Esporte e Lazer

Art. 26 São diretrizes para o esporte e lazer do Município:

I – Implantar programas de atividades voltadas para:

a) Desporto Educacional – utilizando a dança, a ginástica, a recreação educacional, o lazer, os jogos e toda manifestação lúdica do ser humano;

b) Desporto de Participação - desenvolvimento de atividades de recreação e lazer com participação e gestão comunitária;

II – Viabilizar a reforma do Complexo Desportivo Governador Valadares;

III - Promover campeonatos a nível local, regional, estadual e interestadual, de forma a permitir a formação de uma consciência desportiva, centrada nos eixos da competitividade, da disciplina e da ética;

IV - Reestruturar os campos de pelada existentes no Município;

V – Urbanizar as praças com equipamentos de esporte e lazer nos bairros e povoados.

CAPÍTULO IV – DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Seção I – Do Meio Ambiente

Art. 27 Para a democratização do direito ao meio ambiente, sustentabilidade das atividades econômicas e a garantia da qualidade de vida para as presentes e futuras gerações, tornam-se fundamentais:

I – Regularizar a legislação ambiental existente em consonância com a legislação estadual e federal;

II – Potencializar as ações direcionadas para a revitalização da bacia do Rio São Francisco, promovidas pelo Comitê de Bacia do Rio;

III – Implementar a Política Municipal de Educação Ambiental com vistas para o despertar da consciência ecológica e ambiental;

IV – Controlar as atividades impactantes e modeladoras da paisagem natural com estabelecimento de normas para os processos de licenciamento e monitoramento ambiental;

- V – Reordenar o processo de ocupação em áreas ambientalmente frágeis, notadamente nas margens do rio São Francisco;
- VI – Incentivar o uso racional dos recursos naturais;
- VII – Realizar estudos de qualidade dos recursos hídricos;
- VIII – Resgatar e valorizar patrimônio ambiental e a biodiversidade;
- IX – Realizar zoneamento agropecuário e mineralógico do Município;
- X – Superar os conflitos advindos de processos de poluição e degradação ambiental;
- XI – Garantir a participação da população através de suas representações nos fóruns relacionados com a questão ambiental;
- XII - Fortalecer as ações e estratégias do Sistema Nacional de Meio Ambiente;
- XIII – Articular os aspectos da questão ambiental local com o regional, nacional e o global.

Art. 28 Para viabilização e implementação dos objetivos desta Lei, deverão ser considerados no processo de gestão ambiental as seguintes diretrizes:

- I – Fixar normas e padrões ambientais que garantam a coexistência harmônica entre o homem e a natureza, bem como entre o desenvolvimento e a sustentabilidade;
- II – Incorporar os procedimentos legais e administrativos de licenciamento e de fiscalização municipais às ações dos órgãos estaduais e federais;
- III – Estabelecer penalidades e infrações quanto às agressões ao meio ambiente, aumentando o maior controle sobre os processos de licenciamento e monitoramento;
- IV – Realizar estudos para identificação e caracterização de áreas degradadas e agentes impactantes, com respectivos programas de recuperação e recomposição de ecossistemas impactados, diretamente ou mediante o estabelecimento de convênios e parcerias;
- V – Realizar estudos mineralógicos com zoneamento e estabelecimento de critérios para a respectiva exploração;
- VI – Instituir a política municipal de educação ambiental voltada para o despertar da consciência ambiental coletiva;
- VII – Criar e implantar projetos e ações de recomposição vegetal e resgate à biodiversidade, valorizando a manutenção de fragmentos de corredores de matas remanescentes;
- VIII – Realizar estudos para melhor aproveitamento dos subprodutos advindos das diversas atividades econômicas do município;
- IX – Implantar sistema de tratamento de resíduos sólidos e líquidos em consonância com as normas técnicas e procedimentos legais;
- X – Implantar o sistema de esgotamento sanitário, respeitando as normas e os critérios estabelecidos por lei com apresentação pública do Estudo de Impactos Ambientais – EIA, Relatório de Impactos do Meio Ambiente – RIMA e de Estudos de Impactos de Vizinhança – EIV;

- XI – Reordenar territorialmente as atividades industriais com realocação para a Área Especial de Interesse Industrial, previamente licenciadas e tecnicamente viáveis, ou promover ajustes das técnicas e dos instrumentos produtivos;
- XII – Instalar placas educativas e indicadoras com informações de interesse ambiental;
- XIII – Capacitar os agricultores para o cultivo e desenvolvimento da agricultura orgânica e de técnicas ambientalmente sustentáveis;
- XIV – Fortalecer o sistema de gerenciamento dos recursos hídricos a partir da implementação de ações integradas com órgãos estaduais e federais, capazes de promover a melhoria constante da qualidade dos corpos hídricos;
- XV – Criar sistema de monitoramento e controle da qualidade do ar, da água e do solo;
- XVI – Incorporar o patrimônio natural e paisagístico nos processos de planejamento e ordenamento territorial do município;
- XVII – Instituir mecanismos e instrumentos normativos, administrativos e financeiros para viabilizar a gestão ambiental no Município.

Seção II - Do Patrimônio Cultural

Art. 29 Integra o Patrimônio Cultural, para efeitos desta lei, o conjunto de bens imóveis de valor significativo – edificações isoladas ou não – ambiências, parques urbanos e naturais, praças, sítios e paisagens, assim como manifestações culturais – tradições, práticas e referências, denominados de bens imateriais, que conferem identificação a estes espaços.

Art. 30 O Município deverá implementar programa de valorização do Patrimônio Cultural envolvendo ações e políticas que permitem identificar e classificar elementos de valor cultural, de forma a proteger os bens ou conjunto de bens representativos, de natureza material e imaterial, e naturais através de formas de acautelamento e preservação tais como inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, garantindo a permanência das expressões do processo histórico e contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da população e para a valorização da memória social.

Art. 31 O tombamento e a preservação de qualquer bem ou conjunto de bens representativos culturais poderá ser solicitado, mediante requerimento por qualquer cidadão ou entidades representativas da sociedade.

Art. 32 O processo permanente de planejamento urbano e ambiental terá como objetivo o respeito à memória construída e à identidade do Município, ficando estabelecidas as seguintes diretrizes:

- I – destinar áreas para instalação de espaços culturais e artísticos;
- II – apoiar grupos artísticos e instituições culturais, assegurando o desenvolvimento de um programa cultural efetivo no Município;

- III - estimular e promover exposições, espetáculos, conferências, debates, feiras, festejos, eventos populares e todas as demais atividades ligadas ao desenvolvimento artístico-cultural do Município;
- IV - criar formas de compensação, tributária ou urbanística, para a preservação do conjunto arquitetônico e cultural do Município.

CAPÍTULO V - DO SANEAMENTO AMBIENTAL E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I – Dos Objetivos e Diretrizes

Art. 33 A política de saneamento ambiental tem como objetivo manter o meio ambiente equilibrado, alcançando níveis crescentes de salubridade, por meio da gestão ambiental e do incremento da infra-estrutura e dos serviços públicos, visando solucionar de forma integrada as deficiências da macro e micro drenagem; do abastecimento de água potável, da coleta e tratamento do esgoto sanitário, do manejo dos resíduos sólidos e do reuso das águas, promovendo a sustentabilidade ambiental do uso e da ocupação do solo.

Parágrafo Único – A prestação de serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário e limpeza urbana é de competência do Município, que poderá exercê-la diretamente ou indiretamente, mediante gestão associada ou concessão.

Art. 34 São diretrizes gerais da política de saneamento ambiental:

- I – articular, em nível municipal ou regional, o planejamento das ações de saneamento e dos programas urbanísticos de interesse comum, de forma a assegurar, entre outras medidas, a preservação ambiental e a efetiva solução de problemas de drenagem urbana e esgotamento sanitário;
- II – criar condições para o desenvolvimento e a aplicação de tecnologias alternativas para o saneamento;
- III – condicionar o adensamento e o assentamento populacional à prévia solução dos problemas de saneamento local;
- IV – priorizar planos, programas e projetos que visem à ampliação de saneamento das Áreas Especiais de Interesse Social dos bairros Matadouro e Maria do Carmo, na sede urbana, e dos povoados;
- V – garantir a reserva de áreas para a instalação dos equipamentos necessários ao sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, de acordo com os projetos da rede pública;
- VI – promover política tarifária que considere as situações econômicas da população, garantindo que a tarifa não seja empecilho para a prestação de serviços;

VII – promover a educação ambiental como instrumento de sustentação das políticas públicas ambientais, buscando a articulação com as demais políticas setoriais.

Subseção I - Do Esgotamento Sanitário

Art. 35 Deverá ser assegurado à população o acesso a um sistema de coleta e tratamento adequado dos esgotos, que garanta a diminuição dos altos índices de doenças de veiculação hídrica, ou relacionadas ao saneamento e à salubridade do ambiente, e reduza os riscos ambientais.

Parágrafo Único - Para garantia da proteção dos ecossistemas aquáticos, da saúde humana e da balneabilidade do Rio São Francisco e do riacho Jacaré, a ampliação, implantação e complementação dos sistemas de esgotamento sanitários conterão, no mínimo, e obrigatoriamente o tratamento secundário dos efluentes.

Art. 36 Para garantir a saúde e o bem estar da população, o Município deverá prover as áreas urbanas, de esgotamento sanitário, observando as seguintes diretrizes:

- I - assegurar o esgotamento sanitário para toda a população do Município;
- II - concluir a execução do esgotamento sanitário da sede Município de Propriá, de forma a não mais contaminar o rio São Francisco, a reserva do perímetro irrigado do projeto Propriá e as lagoas existentes;
- III - criar condições para o desenvolvimento e a aplicação de tecnologias alternativas para o saneamento nos povoados;
- IV - priorizar planos, programas e projetos que visem à ampliação de saneamento das Áreas Especiais de Interesse Social;
- V - exigir sistemas alternativos de tratamento de esgotos, tais como os condominiais, para novos empreendimentos nos locais desprovidos de rede pública de esgotamento sanitário e de acordo com a densidade populacional prevista ou para implantação de novos loteamentos e condomínios acima de 1 ha, construções e empreendimentos com áreas de construção superior a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados);
- VI - incentivar o uso de sistema de tanques sépticos para tratamento de rejeitos domésticos, bem como de poços de monitoramento para o controle de contaminação do lençol freático nas áreas desprovidas de redes de esgoto sanitário em que são utilizadas, simultaneamente, fossas sanitárias e cisternas para captação de água;
- VII – determinar a reserva de áreas para instalação de equipamentos necessários ao funcionamento de esgotamento sanitário;
- VIII – priorizar a implantação de esgotamento sanitário no povoado de São Miguel;

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE PRÓPRIA

- IX – implantar de cobrança diferenciada do serviço de abastecimento de água, de acordo com a faixa de renda dos segmentos da população, o consumo dos usuários a qualidade da infra-estrutura instalada;
- X - proibir o lançamento de efluentes na rede de coleta de águas pluviais ou diretamente nos mananciais, notadamente no Rio São Francisco, na reserva do perímetro irrigado do projeto Própria e nas lagoas existentes;
- XI - equipar com pessoal e material os órgãos municipais responsáveis pelo controle dos agentes físicos, químicos e bacteriológicos presentes nos efluentes;
- XII – fazer cumprir as medidas mitigadoras e compensatórias do estudo de impacto ambiental da lagoa de tratamento de esgoto no povoado de São Vicente, assegurando seu monitoramento, implantação de cinturão verde em seu entorno, de forma a impedir o acesso da população, além de verificar a eficiência do tratamento, avaliando periodicamente a qualidade do lençol freático na área.

Subseção II - Do Sistema de Abastecimento de Água

Art. 37 O serviço de abastecimento de água deverá assegurar a todo habitante da cidade oferta domiciliar de água para consumo residencial e outros usos, com regularidade, em quantidade suficiente para atender às necessidades básicas e qualidade compatível com os padrões de potabilidade estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 38 Deverão ser adotados mecanismos de financiamento do custo dos serviços que viabilizem o acesso da população ao abastecimento domiciliar.

Art. 39 Para garantir a saúde e o bem estar da população, o Município deverá prover as áreas urbanas, de sistemas de abastecimento de água, observando as seguintes diretrizes:

- I. assegurar o abastecimento de água para toda a população do Município;
- II. assegurar e controlar a qualidade da água dentro dos padrões sanitários;
- III. determinar a reserva de áreas para instalação de equipamentos necessários ao funcionamento de sistema de abastecimento de água;
- IV. priorizar a implantação dos sistemas de abastecimento de água nas localidades de Santa Cruz, Boa Esperança, São Miguel e Brejo dos Cajueiros;
- V. implantar cobrança diferenciada do serviço de abastecimento de água, acordo com a faixa de renda dos segmentos da população, o consumo dos usuários a qualidade da infra-estrutura instalada;
- VI. apoiar os órgãos e entidades estaduais na fiscalização de operações irregulares de

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE PROPRIÁ

captação de água, superficiais ou de subsolo, e no cumprimento de medidas rígidas para controle de perfuração de poços por particulares;

VII. apoiar o controle, à institucionalização e ao monitoramento da abertura de poços profundos de captação para preservação da qualidade e quantidade da água subterrânea, através de parcerias com as empresas perfuradoras, e dos poços rasos, por convênios com a concessionária;

VIII. conscientizar a população para a necessidade de diminuir o consumo e racionalizar o uso de água, através de campanhas de educação e ações técnicas específicas;

IX. adotar soluções não-convencionais, apropriadas e definitivas que permitam a redução dos custos e a participação comunitária em projetos alternativos;

X. estabelecer, com os Municípios periféricos, formas de participação na gestão dos mananciais, instituindo mecanismos de controle dos usos múltiplos das águas dos mananciais que abastecem Propriá;

XI. atuar junto à concessionária com vistas a priorizar a ampliação dos serviços públicos de distribuição de água potável de acordo com os parâmetros de expansão e adensamento da cidade estabelecidos nesta lei.

Subseção III - Da Drenagem de Águas Pluviais

Art. 40 O manejo das águas pluviais deverá, através de sistemas naturais ou construídos, possibilitar o escoamento eficaz das águas de chuva, de modo a propiciar segurança e conforto aos habitantes e edificações, e terá como diretrizes:

I – ampliar e manter a rede de microdrenagem e macrodrenagem, priorizando as áreas ocupadas situadas em regiões inundáveis, próximas às lagoas;

II – implantar sistema de esgotamento pluvial com dimensões compatíveis com as áreas de contribuição nas avenidas e nas vias que apresentam enchentes nos períodos de chuvas;

III – eliminar as conexões clandestinas de esgotos às redes de drenagem existentes na sede e nos povoados;

IV – exigir taxas mínimas de 30% de áreas livres nos lotes para infiltração natural de parcela das águas pluviais, aumentando-as gradativamente das Zonas Consolidadas para as Zonas de Expansão;

V – implantar sistemas de drenagem para atendimento das Áreas Especiais de Interesse Social, por meio de prática que impliquem menor intervenção no meio ambiente natural;

VI – priorizar medidas não estruturais como: intensificação da arborização no município, implantação de pavimentações permeáveis, criação de canteiros centrais e praças

ajardinados, canalizações e correção de córregos como receptores dos escoamentos superficiais e retenção adequada no próprio lote das águas provenientes das chuvas;

VII – efetuar aprovação de novos loteamentos, conjuntos habitacionais e condomínios mediante a apresentação de projeto de drenagem, onde estejam previstas soluções, que não acarretem ônus ou prejuízos ao meio ambiente, a terceiros ou ao poder público municipal;

VIII – preservar a Lagoa das Pedrinhas, valorizando-o como área de bacia de acumulação e infiltração e como área de lazer e recreação para a população;

IX - garantir a pavimentação das vias do Povoado São Miguel após implantação da rede de abastecimento de água;

X - priorizar solução para correção da rede de drenagem nas áreas onde estão localizados os conjuntos habitacionais, com destaque para o bairro Maria do Carmo;

XI - recuperar o calçamento com reposição de paralelepípedos e asfalto e dotar de sistema de drenagem as vias dos povoados, em especial o acesso principal do povoado de Santa Cruz.

Subseção IV - Do Manejo de Resíduos Sólidos e da Limpeza Urbana

Art. 41 A política de Resíduos Sólidos tem como objetivos a preservação da saúde pública e a proteção e melhoria da qualidade do meio ambiente.

Art. 42 O Poder Público Municipal é o gestor do sistema local de limpeza urbana, a ele cabendo coordenar e executar, diretamente, ou através de gestão associada ou concessão, todos os serviços relativos à limpeza, coleta e destino final adequado dos resíduos sólidos nas áreas urbanas.

§ 1º. Para o cumprimento dos serviços de coleta e remoção de resíduos sólidos das vias públicas deverão ser adotados instrumentos que venham a minimizar os custos ambientais e de transporte.

§ 2º. Os resíduos industriais, da construção civil, de grandes comércios e de saúde decorrentes de prestadores privados estarão submetidos a normas específicas que estabeleçam a obrigação de forma diferenciada, isentando o Município do ônus pela prestação do serviço.

Art. 43 São diretrizes relativas ao manejo dos resíduos sólidos:

- I. implementar uma gestão eficiente e eficaz do sistema de limpeza urbana, garantindo a prestação dos serviços essenciais à totalidade da população, segundo sua distribuição espacial e das atividades sócio-econômicas;

- II. implantar sistema de coleta seletiva dos resíduos sólidos urbanos, dando especial atenção ao tratamento e à destinação final do lixo hospitalar;
- III. incentivar sistemas de monitorização para o controle de contaminação do lençol freático nas áreas de depósito de resíduos industriais e de aterros sanitários;
- IV. coibir a disposição inadequada dos resíduos;
- V. incentivar a formação de cooperativas de catadores de materiais recicláveis;
- VI. elaborar estudo da avaliação do impacto do lixão existente sobre a circunvizinhança, dando solução adequada ao lixão de Propriá, localizado próximo ao distrito industrial;
- VII. implantar unidade de recepção, triagem e reprocessamento de resíduos recicláveis e um centro de treinamento comunitário para a reciclagem;
- VIII. proibir e fiscalizar a disposição resíduos sólidos em terrenos baldios e às margens do Rio São Francisco, da reserva do perímetro irrigado do projeto Própria e das lagoas existentes;
- IX. minimizar a quantidade de resíduos sólidos por meio da prevenção da geração excessiva, incentivo ao reuso e fomento à reciclagem;
- X. formar uma consciência comunitária sobre:
 - a) a importância da opção pelo consumo de produtos e serviços que não afrontem o meio ambiente e com menor geração de resíduos sólidos;
 - b) a relevância da adequada separação e disponibilização do lixo domiciliar para fins de coleta.

CAPÍTULO VI - DA UTILIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 44 São diretrizes relativas à utilização de energia:

- I. assegurar a expansão dos serviços de energia elétrica, segundo a distribuição espacial da população e das atividades sócio-econômicas;
- II. promover fontes alternativas de energia, como a solar, a eólica e o gás natural;
- III. promover periodicamente campanhas educativas visando ao uso racional de energia e evitando o desperdício;

Art. 45 São diretrizes e proposições para o setor de Iluminação Pública:

- I – eliminação do desperdício de energia;
- II – melhoria do padrão do serviço oferecido;
- III – economia na manutenção da rede;

IV – evitar, através de educação e fiscalização, depredações no posteamento de iluminação pública, em especial em áreas próximas às lagoas;

V - garantir a manutenção da rede de iluminação pública.

CAPÍTULO VII - DAS COMUNICAÇÕES

Art. 46 São diretrizes relativas às comunicações:

I - promover a expansão dos serviços segundo a distribuição espacial da população e das atividades sócio-econômicas;

II - promover a ampliação da oferta de telefones públicos em corredores de circulação, terminais de transportes e outras áreas de equipamentos públicos, priorizando, nas regiões mais carentes, a instalação de telefones comunitários, especialmente nos conjuntos habitacionais, e nos povoados.

CAPÍTULO VIII - DO SISTEMA DE MOBILIDADE URBANA

Art. 47 – Entende-se por Sistema de Mobilidade Urbana a articulação e integração dos componentes estruturadores da mobilidade – trânsito, transporte e sistema viário – de forma a assegurar o direito de ir e vir, com sustentabilidade, e que deve ser orientado para a inclusão social e responder às demandas da população em termos de acessibilidade, equidade e segurança.

Parágrafo Único - O sistema de mobilidade urbana de Propriá deve dar condições aos moradores de se deslocarem de forma segura e eficiente, garantindo o acesso físico às atividades e serviços de que necessitam e a perfeita manutenção da dinâmica urbana, priorizando a preservação da vida, da saúde e do meio ambiente, visando a redução do índice de vítimas e da gravidade dos acidentes de trânsito.

Art 48 A organização do território de Propriá deverá ser disciplinada de modo a assegurar a mobilidade em seu interior.

Art 49 Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes gerais, com objetivo de garantir o direito de locomoção para implementação da mobilidade em Propriá:

I – intensificar a fiscalização e combater a impunidade no trânsito;

II – promover a capacitação e o aperfeiçoamento técnico dos profissionais da área de trânsito;

III - disciplinar a circulação de ciclomotores, especialmente os mototáxis, e os veículos de propulsão humana e tração animal, além da circulação dos veículos de transporte de carga, de transporte de produtos perigosos e de transporte de passageiros;

- IV - desenvolver e diversificar os meios de transporte municipal e intermunicipal, com aproveitamento do potencial de infra-estrutura ferroviária, hidroviária e rodoviária;
- V - revitalizar e regularizar o transporte fluvial para passageiros e turismo;
- VI - utilizar a opção hidroviária para o abastecimento do mercado da Cidade e o escoamento da produção local através do Rio São Francisco;
- VII - estudar a reativação da linha de trem para transporte de carga e passageiros;
- VIII - efetivar a educação contínua para o trânsito, especialmente nos conteúdos curriculares, de forma a orientar cada cidadão quanto a princípios, conhecimentos e atitudes favoráveis e adequadas à locomoção no espaço social, para uma convivência no trânsito de modo responsável e seguro;
- IX - priorizar a mobilidade e acessibilidade das pessoas considerando os usuários mais frágeis do trânsito como crianças, idosos, pessoas com deficiências e portadores de necessidades especiais;
- X - definir e qualificar o sistema viário do município compatibilizando-o com o parcelamento do solo;
- XI - ampliar e requalificar a rede de estradas vicinais, melhorando suas condições de tráfego e dotando-as de infra-estrutura de apoio ao transporte de pessoas e cargas;
- XII - submeter os empreendimentos considerados pólos geradores de tráfego a estudos de impacto de vizinhança, obrigando-os a incluir medidas de segurança e sinalização de trânsito;
- XIII - promover a atuação integrada dos órgãos executivos de trânsito com órgãos de planejamento urbano e de transporte público;
- XIV - fomentar a construção de vias exclusivas para pedestres e ciclistas;
- XV - fiscalizar o transporte ilegal de passageiros;
- XVI - dotar todo o município de transporte coletivo público integrando as diversas localidades municipais;
- XVII - disciplinar as linhas e paradas de ônibus e demais veículos;
- XVIII - implementar sinalização vertical e horizontal padronizada nas vias e nas estradas vicinais, principalmente nas de ligação dos povoados;
- XIX - estabelecer o controle do trânsito nas vias principais mediante controladores de velocidade;
- XX - promover a melhoria nas condições físicas de pavimentação do sistema viário;
- XXI - criar restrições ao tráfego de veículos pesados, especialmente no bairro Centro, através do planejamento de áreas e horários permitidos;
- XXII - promover novos e melhores acessos à cidade a partir da BR-101, criando rótulas e marcos de entrada, proporcionando segurança e melhor fluidez viária.

Art. 50 O sistema viário da cidade de Propriá será disciplinado pela hierarquização das vias, regulamentadas por ato do Executivo Municipal e enquadradas obedecendo as seguintes categorias:

I – Vias Estruturais (VE) – caracterizam-se como vias corredores de tráfego de passagem, estabelecendo ligações entre a Sede Municipal e outras cidades do Estado de Sergipe e de Alagoas;

II – Vias Arteriais (VA) – estruturam o sistema de orientação dos principais fluxos de tráfegos dentro do perímetro urbano, com a finalidade de canalizar o tráfego de um ponto a outro da cidade, ligando dois ou mais bairros;

III – Vias Coletoras (VC) – são aquelas cuja função básica é coletar e distribuir o tráfego que parte das arteriais, distribuindo-os nas vias locais dos bairros;

IV – Vias Locais (VL) – são aquelas vias de circulação de veículos que possibilitam o acesso direto aos lotes e edificações sendo elemento de articulação entre vias arteriais e coletoras;

V – Vias Paisagísticas (VP) – vias que conformam áreas de interesse ambiental e paisagístico, protegendo os recursos naturais de ocupações indevidas, revitalizando e promovendo em tais áreas o uso coletivo.

§1º. - Para efeito de enquadramento das vias existentes, serão levadas em consideração as funções desempenhadas pelas mesmas, mapeadas no ANEXO XIV.

§2º. - Na elaboração de projetos a serem submetidos à aprovação do Executivo Municipal e que envolvem a requalificação ou a abertura de vias, serão observados os critérios definidos por este artigo.

§3º. - A implementação das diretrizes específicas para a infra-estrutura física do sistema viário urbano será feita mediante:

I – definição das larguras mínimas das faixas de rolamento do sistema viário e das calçadas, de acordo com a hierarquização prevista para a Cidade;

II – implantação, manutenção e preservação dos canteiros com arborização nas avenidas, objetivando a qualidade ambiental do espaço urbano.

Art. 51 Na elaboração de projetos a serem submetidos à aprovação do Executivo Municipal e que envolvam o traçado para abertura de vias, serão observados os critérios definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 52 O executivo municipal deverá promover programa para a regularização e qualificação de calçadas da Sede e dos povoados contemplando entre outros aspectos:

I. promoção da acessibilidade universal;

II. larguras mínimas, considerando a implantação de baias de ônibus nas vias de maior fluxo;

III. padronização das calçadas e dos passeios públicos, quanto à declividade máxima, os materiais e revestimentos adequados;

IV. regras para o acesso de veículos;

V. definição de locais e tipos de arborização;

VI. implantação de faixas de serviço e de percurso seguro livre de obstáculos;

- VII. proteção física no limite entre calçadas, fossos e canais;
- VIII. implantação de faixas de alerta tátil e ilhas de serviço com agrupamento de mobiliário urbano;
- IX. adequação de meio-fio com rebaixamento adequado à travessia de pessoas com mobilidade reduzida;
- X. sinalização e comunicação eficiente.

CAPÍTULO VII - DAS OBRAS PRIORITÁRIAS

Art. 53 - Consideram-se obras prioritárias o conjunto de propostas de intervenção físico-espacial, planejadas e aprovadas pelo poder público com a participação popular, localizadas em áreas específicas do território municipal, predominantemente na zona urbana, que, uma vez executadas poderão qualificar a infra-estrutura da localidade, trazer desenvolvimento sócio-econômico e propiciar a sustentabilidade ambiental do município.

Parágrafo Único – O conjunto de obras prioritárias do município de Propriá encontra-se listadas no Anexo XVI desta lei.

TÍTULO III

DA ESTRUTURAÇÃO TERRITORIAL

CAPÍTULO I - DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

Art. 54 - O Macrozoneamento de Propriá tem com objetivo fixar as regras fundamentais de ordenamento do território, tendo como referência as características físicas, sociais e econômicas dos ambientes natural e construído.

Seção I - Do Perímetro Urbano

Art. 55 - O perímetro urbano do município de Propriá configura-se pelos limites descritos no Anexo II, desta lei, cuja representação gráfica é constante no Mapa do Anexo I.

Seção II - Das Unidades de Conservação

Art. 56 – Para proteção e valorização do patrimônio natural, o Município poderá propor áreas que deverão servir de implantação de Unidades de Conservação da Natureza (art. 26, XI), conforme inciso VI do art. 9º da Lei nº 6.938 / 81 (Política Nacional do Meio Ambiente).

§ 1º. Unidade de Conservação é o espaço físico-territorial, definido por ato do Poder Público, que reúne características ambientais peculiares.

§ 2º. São Unidades de Conservação as Reservas Biológicas, Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Zoológicos, Jardins Botânicos, Reservas de Caça, bem como quaisquer outras declaradas pelo Poder Público na forma da Lei.

Art. 57 - O Poder Executivo poderá implementar os seguintes programas:

- I – Programa de Proteção às Áreas Naturais que terá por fim desenvolver estudos para a identificação de espaços representativos de valor natural, com vistas a estabelecer usos sustentáveis, resguardando as características que lhe conferem peculiaridade e envolvam a recuperação de áreas degradadas e a prevenção de riscos ambientais;
- II – Programa de Implantação e Manutenção de Áreas Verdes Urbanas envolverá ações permanentes de implantação e manutenção de parques e praças, e, disciplinará a arborização dos passeios públicos e de criação de incentivos à arborização e ao ajardinamento em áreas privadas;
- III – Programa de Gestão Ambiental propondo a elaboração de um Plano de Gestão Ambiental contendo diretrizes gerais de atuação consolidadas a partir dos planos setoriais de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana, gerenciamento de resíduos sólidos e de energia e de proteção ambiental;
- IV – Programa de Prevenção e Combate à Poluição irá propor ações permanentes de monitoramento da qualidade da água, do solo e do espaço urbano visando à prevenção, ao controle e à fiscalização das atividades potencialmente poluidoras, considerando as condições atmosférica, hídrica, do solo e visual e a degradação do meio ambiente.

Art. 58 - A implantação de projetos urbanísticos em área de interesse ambiental, a critério do órgão municipal competente do meio ambiente, dependerá da elaboração de EIA (Estudos de Impacto Ambiental) e RIMA (Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente) de acordo com o item XV, do Art. 2º da Resolução CONAMA nº 001 de 23 de janeiro de 1986.

Art. 59 - Aplicam-se, como instrumentos desta seção, no que couber, as Legislações Federal e Estadual referentes ao patrimônio natural e as garantias de sua preservação.

CAPÍTULO II - DA DIVISÃO DE BAIRROS

Art. 60 - A área urbana do município de Propriá está dividida em 12 (doze) bairros, conforme a seguinte denominação: Centro, Poeira, Matadouro, Alto do Aracaju, Fátima, Fernandes, América, Brasília, Bela Vista, Remanso, Maria do Carmo e Industrial.

Parágrafo Único – Os limites entre bairros e a respectiva descrição perimétrica de cada um deles estão dispostos nos Anexos III e IV desta lei.

CAPÍTULO III - DO ZONEAMENTO URBANO

Art. 61 - O zoneamento urbano de Propriá promoverá a compatibilização de usos, diversificará atividades e estimulará sua complementaridade no território, evitando-se estabelecer zonas com usos específicos.

Parágrafo Único. A segregação de usos só será admitida como medida extrema, nos casos de atividades industriais inadequadas ao meio urbano, nocivas à saúde ou desagradáveis à coletividade, comprometendo os níveis adequados de segurança e conforto das pessoas.

Art. 62 - O zoneamento urbano classifica o território da sede municipal nas seguintes zonas de urbanização:

- I – Zona Consolidada – ZC;
- II – Zona de Transição – ZT;
- III – Zona de Expansão – ZE;
- IV – Áreas Especiais – AE.

Parágrafo Único – Os limites das zonas estão dispostos nos Anexos V e VI desta lei.

Seção I - Das Zonas Consolidadas

Art. 63 - Consideram-se Zonas Consolidadas, aquelas que apresentam ocupação concentrada, disponibilidade de infra-estrutura básica, serviços públicos, equipamentos urbanos diversificados, usos contínuos e características sócio-culturais devidamente reconhecidas pela população.

Art. 64 - As diretrizes de urbanização das Zonas Consolidadas são:

- I – Estimular o adensamento e combater a retenção de solo urbano de modo a aproveitar a infra-estrutura instalada e evitar o surgimento de assentamentos periféricos;
- II – Propiciar a diversificação do uso do solo, especialmente o uso residencial em conformidade com atividades comerciais e de serviços;
- III – Aumentar a disponibilidade de árvores nos passeios a fim de gerar sombreamento, de melhorar a ventilação e de reduzir o nível de ruídos urbanos;
- IV – Possibilitar o desenvolvimento de operações urbanas consorciadas;
- V – Propor espaços adequados de circulação de pedestres a fim de valorizar o ambiente construído.

Seção II - Das Zonas De Transição

Art. 65 - Consideram-se Zonas de Transição, aquelas que, embora apresentem algumas características das Zonas Consolidadas, a infra-estrutura é deficiente, a ocupação é dispersa, os

serviços públicos não abrangem toda extensão territorial, a oferta de equipamentos urbanos é mínima e os usos são descontínuos.

Art. 66 - As diretrizes de urbanização das Zonas de Transição são:

- I – Estabelecer parcerias entre outras esferas de governo e a iniciativa privada para aumentar a oferta de infra-estrutura, sobretudo nas áreas próximas às Zonas Consolidadas;
- II – Controlar o adensamento, buscando manter o equilíbrio entre a infra-estrutura existente e o uso e a ocupação do solo;
- III – Planejar áreas verdes e espaços públicos de uso coletivo a fim de suprir a carência das Zonas Consolidadas;
- IV – Estimular o uso misto e monitorar a forma de ocupação do solo urbano.

Seção III - Das Zonas De Expansão

Art. 67 - Consideram-se Zonas de Expansão, aquelas que apresentam tendências de crescimento urbano a longo prazo, atuando no limiar entre zona urbana e zona rural, com ocupação completamente dispersa e isolada, caracterizada pela total ausência de infra-estrutura, de serviços públicos e de equipamentos urbanos.

Art. 68 - As diretrizes de urbanização das Zonas de Expansão são:

- I – Inibir a ocupação, evitando a dispersão e o surgimento de assentamentos espontâneos irregulares;
- II – Planejar o crescimento urbano de modo sustentável a fim de que a ocupação seja estimulada sem agressão ao meio ambiente;
- III – Promover implantação de infra-estrutura, de forma a preparar uma futura ocupação;
- IV – Fazer cumprir o que estabelece a Lei Federal de parcelamento do solo no que tange a reserva de áreas para lazer e equipamentos comunitários;
- V – Estimular a participação dos proprietários de terras nas discussões sobre as perspectivas de crescimento da cidade de Propriá.

Seção IV - das Áreas Especiais

Art. 69 - Consideram-se Áreas Especiais, aquelas que, mesmo estando situadas numa das zonas supracitadas e, portanto, sujeitas aos seus parâmetros gerais, apresentam características próprias que induzem a uma destinação específica de uso e ocupação do solo, mediante normas restritivas e objetivos previamente direcionados.

Art. 70 - As Áreas Especiais classificam-se:

- I – Áreas Especiais de Interesse Social – AEIS;

II – Áreas Especiais de Proteção Ambiental – AEPA;

III – Área Especial de Proteção Paisagística – AEPP;

IV – Área Especial de Interesse Cultural – AEIC;

V – Áreas Especiais de Interesse Industrial – AEII.

§ 1º – As áreas referidas no *caput* deste artigo estão mapeadas respectivamente nos Anexos VII, VIII, IX, X e XI e descritas no Anexo XII desta lei.

§ 2º – Terão prioridade de investimentos públicos as AEIS's e as AEPA's.

Subseção I - Das Áreas Especiais de Interesse Social

Art. 71 - É objetivo das Áreas Especiais de Interesse Social – AEIS, disponibilizar solo urbano para que seja investido em habitação social e infra-estrutura urbana, reduzindo o déficit habitacional e promovendo a regularização fundiária de comunidades de baixa renda.

Art. 72 - As Áreas Especiais de Interesse Social do município de Propriá localizam-se:

I – no bairro Matadouro,

II – no bairro Maria do Carmo;

III – no bairro América, por trás do Hospital Regional São Vicente de Paula;

IV – no bairro Brasília, por trás do Estádio Constantino Tavares.

Parágrafo Único – Os limites das Áreas Especiais de Interesse Social estão dispostos nos Anexos VII e XII desta lei.

Art. 73 - O Executivo Municipal deverá elaborar Programa de Regularização Fundiária, no qual deverá estar contido o plano de urbanização de cada AEIS, que, no mínimo, definirá:

I – Padrões específicos de parcelamento, uso e ocupação do solo;

II – Mecanismos de gestão e de participação da população interessada nos processos de implementação das AEIS;

III – Formas de incentivo ao monitoramento popular a fim de impedir o surgimento de novos assentamentos espontâneos.

Subseção II - Das Áreas Especiais De Proteção Ambiental

Art. 74 - É objetivo das Áreas Especiais de Proteção Ambiental – AEIA, assegurar a proteção dos ecossistemas naturais situados em áreas do perímetro urbano, permitindo usos e ocupações restritas que proporcionem a interação homem-natureza e não interfiram no equilíbrio do meio ambiente.

Art. 75 – Além da faixa de preservação permanente do rio São Francisco, ficam definidas como Áreas Especiais de Proteção Ambiental situadas no perímetro urbano do município de Propriá:

I – Área de Proteção da Lagoa das Pedrinhas;

II – Faixa de Proteção da reserva do perímetro irrigado do projeto Própria;

§ 1º – Para fins de intervenção, a Área de Proteção da Lagoa das Pedrinhas está dividida em duas áreas:

a) Faixa para Ocupação Restrita;

b) Faixa para Lazer e Turismo.

§ 2º – Os limites das Áreas Especiais de Proteção Ambiental estão dispostos nos Anexos IX e XII desta lei.

Subseção III - Da Área Especial de Proteção Paisagística

Art. 76 - É objetivo da Área Especial de Proteção Paisagística – AEPP, garantir, em virtude da sua localização estratégica, a visão do rio São Francisco e a apreciação das belezas paisagísticas que dele fazem parte, permitindo a contemplação contínua, a integração entre o ambiente natural e construído e a preservação da paisagem.

§ 1º – Os limites da Área Especial de Proteção Paisagística estão dispostos nos Anexos VIII e XII desta lei.

§ 2º – Na AEPP, não serão permitidas edificações com mais de dois pavimentos que venham constituir barreiras, impedindo a visão panorâmica do rio São Francisco, ou quaisquer elementos que possam comprometer a caracterização do conjunto paisagístico natural.

Subseção IV - Da Área Especial de Interesse Cultural

Art. 77 - É objetivo da Área Especiais de Interesse Cultural – AEIC, estabelecer um rígido controle sobre as ações de intervenção pública ou privada, de modo a preservar a paisagem urbana atual que ainda guarda elementos característicos do processo de fundação e crescimento da cidade, a fim de implementar uma cultura de preservação da história municipal, na qual os interesses culturais coletivos prevaleçam sobre os anseios individuais.

§ 1º – A delimitação da Área Especial de Interesse Cultural está localizada no bairro Centro, e seus limites estão dispostos no Anexo XI desta lei.

§ 2º – Constituem diretrizes para a Área de Interesse Cultural:

a) Estimular a implementação de uma política de preservação arquitetônica, incluindo processo de tombamento de bens declarados de interesse cultural, através de lei específica;

b) Impedir intervenções de iniciativa pública ou privada que venham descaracterizar o conjunto da paisagem urbana e arquitetônica;

c) Estimular o uso noturno através de atividades culturais e de lazer, de modo a aproveitar o potencial urbanístico local e evitar a subutilização de espaços públicos em determinados horários da noite;

d) Regulamentar e disciplinar o trânsito, sobretudo nos horários de carga e descarga dos equipamentos e produtos da feira;

e) Priorizar a acessibilidade ao pedestre e preservar a escala humana através de espaços públicos qualitativos.

Subseção V - Das Áreas Especiais De Interesse Industrial

Art. 78 - É objetivo das Áreas Especiais de Interesse Industrial – AEII, estimular a atividade industrial em conformidade com o meio ambiente, o desenvolvimento e a diversidade de atividades econômicas e de serviços prestados à população, respeitando as vocações peculiares de cada área identificada, a fim de otimizar a dinâmica econômica do município.

Parágrafo Único – Os limites das Áreas Especiais de Interesse Industrial estão dispostos nos Anexos X e XII desta lei.

TÍTULO IV DA GESTÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

Art. 79 – Para a consecução dos seus fins, o Município de Própria terá obrigatoriamente órgãos gestores na estrutura do executivo municipal nas seguintes áreas: Assuntos Jurídicos, Educação, Turismo, Cultura, Esporte, Lazer, Finanças, Administração, Planejamento, Assistência Social, Trabalho, Saúde, Transportes, Desenvolvimento Rural, Urbano e Ambiental, Comunicação.

Parágrafo Único - A adequação da estrutura administrativa ao processo de implementação desta Lei, bem como as competências, será regida de acordo com lei específica.

CAPÍTULO II - DOS CONSELHOS

Art. 80 - Os Conselhos têm como principais atribuições a deliberação e fiscalização da execução das políticas públicas, a aprovação dos Planos Plurianuais, dos Projetos, Programas, Balancetes e Orçamentos, sendo específicos para cada área e vinculadas às suas respectivas Secretarias Municipais.

Art 81 - Os Conselhos Municipais deverão ser regidos por Lei e Regimentos Internos específicos para cada um, tanto em relação à composição, quanto à duração do mandato dos seus dirigentes, da forma de eleição e outras matérias pertinentes.

Parágrafo único – Fica estabelecido que cada Conselheiro só poderá participar de dois Conselhos Municipais, no máximo.

Art. 82 – Para a execução dos serviços implementados pelos Conselhos a aplicação dos recursos versará também sobre:

- I – Manutenção dos Conselhos Municipais;
- II - Aquisição de Viaturas para atendimento às necessidades e serviços dos Conselhos Municipais.

TÍTULO V DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I – DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO MUNICIPAL

Seção I – Da Constituição do Sistema

Art. 83 - O sistema de planejamento e gestão municipal é constituído pelo Órgão Gestor de Desenvolvimento, pelo Sistema de Informação e Gerenciamento de Dados e pelo Conselho da Cidade, cujo princípio básico é instituir processo de decisão democrático e participativo, visando a implementação da política de desenvolvimento urbano e ambiental.

§ 1º – Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Urbano e Ambiental com a finalidade de viabilizar a política de desenvolvimento urbano e ambiental.

§ 2º - Os recursos do Fundo acima previsto serão utilizados prioritariamente nas AEIAs e nas AEISs.

Seção II - Do Órgão Gestor De Desenvolvimento Municipal

Art. 84 - São atribuições do Órgão Gestor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental:

- I – Implementar, acompanhar e revisar as diretrizes do Plano Diretor Participativo de Propriá e de suas leis complementares, submetendo à aprovação do Conselho da Cidade;
- II – Elaborar e avaliar programas e projetos relacionados ao desenvolvimento municipal e ambiental;
- III – Planejar a aplicação anual dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano e Ambiental;
- IV – Democratizar o acesso às informações organizadas pelo Sistema de Gerenciamento de Dados Municipal.

Art. 85 - São objetivos específicos do Órgão Gestor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental:

- I – Buscar mecanismos institucionais que possibilitem a estruturação técnica e material das atividades de planejamento e gestão, a fim de assegurar condições reais de implementação da política municipal;

- II – Coordenar as ações do Sistema de Gerenciamento de Dados Municipal;
- III – Avaliar processos urbanísticos de anuência prévia no prazo máximo de vinte dias corridos.

Seção III - Do Conselho da Cidade

Art. 86 - O Conselho da Cidade é um órgão deliberativo, de representação da sociedade no processo de gestão do município.

Art. 87 - O Conselho da Cidade será vinculado ao Órgão Gestor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental, e tem como atribuições básicas:

- I – deliberar sobre os processos de controle e revisão do Plano Diretor Participativo, seus regulamentos e leis complementares;
- II - formular propostas e deliberar sobre planos, programas, projetos e atividades que abrangem questões urbanas e ambientais;
- III – deliberar sobre a aplicação dos recursos financeiros do Fundo de Desenvolvimento Urbano e Ambiental, bem como fiscalizar a sua utilização;
- IV – analisar a proposta de orçamento anual do Município de Propriá;
- V - outras previstas em lei.

Seção IV - Do Sistema de Gerenciamento de Dados Municipal

Art. 88 - O Sistema de Gerenciamento de Dados Municipal – SISGEDAM é um órgão técnico vinculado ao Órgão Gestor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental responsável pela organização, controle, fornecimento e atualização de informações sobre o município.

§ 1º – As informações que tratam o caput deste artigo referem-se a dados e indicadores sociais, culturais, patrimoniais, econômicos, financeiros, administrativos e físico-territoriais.

§ 2º – As informações físico-territoriais do qual trata o parágrafo primeiro referem-se:

- a) Ao arruamento e à disposição de quadras do município, numa base cartográfica única e com atualização permanente;
- b) Às condições de uso e ocupação do solo urbano através de informações do cadastro imobiliário;
- c) Às condições de infra-estrutura urbana, serviços públicos e equipamentos do município.

§ 3º - As informações econômicas e financeiras de que trata o parágrafo primeiro deste artigo, refere-se, também, ao cadastro multifinalitário e à Planta de Valores que deverá ser atualizada a cada dois anos.

§ 4º – Os Cartórios de Registro de Imóveis e outras instâncias públicas fornecerão gratuitamente ao SISGEDAM, mediante convênio de cooperação institucional, informações necessárias ao pleno desenvolvimento das atividades de gestão e planejamento municipal.

Seção V - Do Fundo De Desenvolvimento Urbano e Ambiental

Art. 89 - O Fundo de Desenvolvimento Urbano e Ambiental é um dos instrumentos básicos para execução da política municipal e para melhorar a distribuição da infra-estrutura, oferecendo condições para implantação de planos, programas e projetos de urbanização.

§ 1º - O Fundo de Desenvolvimento Urbano e Ambiental está vinculado ao Órgão Gestor de Desenvolvimento Municipal, cabendo ao Conselho da Cidade gerir e fiscalizar a aplicação de seus recursos.

§ 2º - Constituem-se receitas do Fundo de Desenvolvimento Urbano e Ambiental:

- a) Recursos próprios do Município;
- b) Renda proveniente da aplicação de seus recursos próprios;
- c) Receita proveniente das Operações Urbanas Consorciadas;
- d) Doações;
- e) Por auxílio, subvenção ou contribuição de outros órgãos públicos;
- f) Outras receitas que lhe sejam destinadas por lei.

§ 3º - As receitas do Fundo de Desenvolvimento Urbano e Ambiental serão utilizados segundo Plano Anual específico, o qual será elaborado pelo Órgão Gestor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental e submetido à aprovação do Conselho da Cidade.

CAPÍTULO II - DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Seção I - Das Garantias do Planejamento

Art. 90 Para assegurar a consecução dos objetivos e diretrizes desta lei, o Município deverá utilizar os seguintes instrumentos de planejamento:

- I. plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei de orçamento anual;
- II. lei de parcelamento, uso, ocupação do solo, obras, edificações e a legislação ambiental;
- III. planos de desenvolvimento econômico e social, planos, programas e projetos setoriais e programas e projetos especiais de urbanização;
- IV. tombamento;
- V. desapropriação e reserva de áreas para utilização pública;
- VI. direito de Preempção.

§ 1º - Esta lei deverá ser revista, em até dez anos, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nela contidas.

§ 2º - A legislação prevista no inciso II deverá regulamentar esta lei, no que couber.

§ 3º - Os planos de desenvolvimento econômico e social, planos, programas e projetos setoriais e de urbanização atenderão às prioridades estabelecidas nesta lei.

§ 4º - O executivo municipal deverá promover o tombamento dos bens de interesse cultural conforme Título II, Capítulo IV, Seção II.

§ 5º - Deverão ser reservadas as áreas necessárias para a implantação de infra-estrutura e equipamentos comunitários, de acordo com a demanda de cada região.

§ 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, contratos e consórcios com outros Municípios e órgãos da administração direta e fundacional do Estado e da União, para a consecução dos objetivos e diretrizes definidos nesta lei.

Art. 91 Quando identificadas em Propriá, áreas com retenção do solo para fins especulativos, poderão ser utilizados os seguintes instrumentos, previstos no Estatuto da Cidade, a serem regulamentados em lei específica:

- I. Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória;
- II. Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo;
- III. Desapropriação com Pagamento em Título;
- IV. Outorga Onerosa do Direito de Construir;
- V. Outorga Onerosa de Alteração de Uso;
- VI. Transferência do Direito de Construir.

Seção II – Do Direito de Preempção

Art. 92 O Poder Público municipal poderá exercer o direito de preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos Arts. 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 93 Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preempção deverão ser necessariamente oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição pelo prazo de dois anos.

§ 1º O direito de preferência será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I – regularização fundiária;
- II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III – constituição de reserva fundiária;
- IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VII – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;
- IX - criação de espaços públicos de lazer;

X – desenvolvimento de atividades de ocupação produtiva para geração de trabalho e renda para faixas da população incluídas em programas habitacionais.

§ 2º O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma desta lei independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 94 O Poder Executivo deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do direito de preferência, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da vigência da lei que a delimitou.

§ 1º. No caso de existência de terceiros interessados na compra do imóvel localizado na área do direito de preempção, o proprietário deverá notificar sua intenção de vender o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de trinta dias contados no recebimento da notificação, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 2º. A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos:

I – proposta de compra apresentada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constará preço, condições de pagamento e prazo de validade;

II – endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;

III – certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente.

IV – declaração do proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Art. 95 Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, a Administração poderá manifestar, por escrito, no prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição do imóvel.

§ 1º. O Poder Executivo publicará, em órgão oficial e em jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 2º. O decurso de prazo de trinta dias após a data de recebimento da notificação do proprietário sem a manifestação expressa do Poder Executivo Municipal de que pretende exercer o direito de preferência faculta o proprietário a alienar onerosamente o seu imóvel ao proponente interessado nas condições da proposta apresentada, sem prejuízo do direito do Poder Executivo Municipal exercer a preferência na hipótese de apresentação de futuras propostas de aquisição onerosa do imóvel, dentro do prazo legal de vigência do direito de preferência.

Art. 96 Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 1º. A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito, devendo o Poder Executivo promover as medidas cabíveis para declaração de nulidade da alienação onerosa efetuada em condições diversas da proposta apresentada.

§ 2º. Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Art. 97 As áreas em que o município tem o direito de Preempção estão mapeadas no Anexo XIII desta lei.

CAPÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA URBANA

Seção I – Dos Objetivos

Art. 98 - São objetivos dos instrumentos de distribuição da infra-estrutura urbana:

- I – Impedir a supervalorização dos imóveis sem quaisquer custos para os proprietários;
- II – Possibilitar o exercício pleno do direito de construir, através da definição do coeficiente de aproveitamento básico para todo o município;
- III – Otimizar a distribuição dos benefícios gerados pela oferta de infra-estrutura;
- IV – Aumentar os investimentos em infra-estrutura em áreas situadas nas zonas de transição do município;
- V – Impedir a instalação de empreendimentos incompatíveis com a capacidade de carga instalada e com as características sócio-espaciais da localidade.

Parágrafo Único – Entende-se como coeficiente de aproveitamento básico a relação de referência, para efeitos de construção, entre a área total construída e a área total do lote ou da gleba.

Seção II - Das Operações Urbanas Consorciadas

Art. 99 Operações Urbanas Consorciadas é o conjunto integrado de intervenções e medidas coordenadas pelo Executivo, com a participação da iniciativa privada, objetivando viabilizar projetos urbanísticos especiais em áreas previamente delimitadas.

§ 1º - A operação urbana pode ser proposta ao Executivo por qualquer cidadão ou entidade que nela tenha interesse.

§ 2º – As operações urbanas consorciadas têm o objetivo de alcançar em uma determinada área, transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais melhorias de infra-estrutura e viário, ampliação dos espaços públicos e a valorização ambiental, num perímetro contínuo ou descontinuado e especificado em lei.

Art. 100 As operações urbanas consorciadas que trata o artigo anterior tem por finalidade:

- I – implantação de equipamentos públicos estratégicos para o desenvolvimento urbano;

- II – otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e reciclagem de áreas consideradas subutilizadas;
- III – implantação de programas de habitação de interesse social;
- IV – ampliação e melhoria da rede estrutural de transporte público coletivo;
- V – implantação ou tratamento urbanístico de espaços públicos;
- VI – valorização e criação de patrimônio ambiental, histórico, arquitetônico, cultural e paisagístico;
- VII – melhoria e ampliação da infra-estrutura e da rede viária estrutural.
- VIII - regularização de edificações localizadas em área não parcelada oficialmente.
- IX - regularização de assentamentos precários;
- X – ampliação e melhoria da rede hidroviária
- XI – implantação de centros de comércio e serviços para valorização e dinamização de áreas visando a geração de trabalho e renda;
- XII – recuperação de áreas degradadas através de requalificação urbana

Art. 101 Cada área de Operação Urbana Consorciada será criada por lei específica, que conterà, no mínimo:

- I. delimitação do perímetro da área de abrangência;
- II. finalidade da operação;
- III. o plano urbanístico para a área;
- IV. programa básico de ocupação da área;
- V. os procedimentos de natureza econômica, administrativa e urbanística necessários ao cumprimento das finalidades pretendidas;
- VI. os incentivos fiscais e os outros mecanismos compensatórios previstos em lei para as entidades da iniciativa privada que participem do projeto ou para aqueles que por ele sejam prejudicados;
- VII. o seu prazo de vigência;
- VIII. programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação, quando isso ocorrer;
- IX. Estudo de Impacto de Vizinhança;
- X. Estudo Prévio de Impacto Ambiental se for o caso;
- XI. contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos;
- XII. forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;
- XIII. formas de participação dos interessados;
- XIV. destinação dos recursos da operação;
- XV. solução habitacional dentro de seu perímetro ou vizinhança próxima, no caso de necessidade de remover os moradores de favelas;

- XVI. garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor histórico, cultural, arquitetônico, paisagístico e ambiental, protegidos por tombamento ou lei;
- XVII. instrumentos urbanísticos previstos na operação;
- XVIII. Conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos;

§ 1º. Poderão ser contempladas na lei, entre outras medidas:

- I – adoção de índices específicos para parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, inclusive as destinadas aos compartimentos internos das edificações;
- II – regularização de usos, construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente, mediante contrapartidas dos beneficiados favorecendo moradores e usuários locais.

§ 2º. A partir da aprovação da lei específica de que trata o caput, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

Art. 102 Os recursos obtidos pelo Poder Público serão aplicados exclusivamente no programa de intervenções, definido na lei de criação da Operação Urbana Consorciada.

Art. 103 Os proprietários de lotes ou glebas poderão apresentar propostas para Operação Urbana, devendo ser demonstrado o interesse público e anuência expressa de pelo menos 2/3 dos proprietários envolvidos na proposta, cabendo aos proprietários o financiamento da infraestrutura básica para sua viabilização.

Art. 104 Deverá ser priorizado nas Operações Urbanas Consorciadas o atendimento habitacional às famílias de baixa renda, incluindo os assentamentos precários próximos, para promover a regularização urbanística e fundiária e as áreas vazias ou imóveis subutilizados para Habitação de Interesse Social, com prioridade para as famílias a serem reassentadas em função da operação.

Art. 105 A Operação Urbana Consorciada poderá ocorrer por iniciativa do Poder Público ou através de propostas dos interessados, avaliado o interesse público da operação pelo órgão gestor de planejamento e ouvido o Conselho da Cidade.

Seção III - Do Estudo De Impacto De Vizinhança

Art. 106 Estudo de Impacto de Vizinhança é o documento que apresenta o conjunto dos estudos e informações técnicas relativas à identificação, avaliação, prevenção, mitigação e compensação dos impactos na vizinhança de um empreendimento ou atividade, de forma a permitir a análise das diferenças entre as condições que existiriam com a implantação do empreendimento ou atividade e as que existiriam sem essa ação.

§ 1º Os empreendimentos de impacto especificados no artigo 107 dependerão de elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público Municipal.

§ 2º Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) é o relatório sobre as repercussões significativas dos empreendimentos sobre o ambiente urbano, apresentado através de documento objetivo e sintético dos resultados do estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), em linguagem adequada e acessível à compreensão dos diversos segmentos sociais.

§ 3º O EIV deverá contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento ou atividade sobre a qualidade de vida da população residente ou usuária da área em questão e seu entorno, devendo incluir, no mínimo:

I - apresentação das informações necessárias à análise técnica de adequação do empreendimento ou atividade às condições locais e de suas alternativas tecnológicas, contendo no mínimo indicação de:

- a) localização;
- b) atividades previstas;
- c) áreas, dimensões, volumetria e acabamento da edificação projetada;
- d) levantamento plani-altimétrico do terreno;
- e) mapeamento das redes de água pluvial; água, esgoto, luz e telefone no
- f) perímetro do empreendimento;
- g) indicação de entradas, saídas, geração de viagens e distribuição no sistema viário.

II - descrição da área de vizinhança e da respectiva população residente, indicando no mínimo:

- a) levantamento dos usos e volumetria de todos o imóveis e construções existentes, localizados na área de vizinhança, conforme definida nesta lei;
- b) indicação das zonas de uso constantes da legislação de uso e ocupação do solo na área de vizinhança, conforme definida nesta lei;
- c) indicação dos bens tombados a nível municipal, estadual e federal, no raio de 100 (cem) metros contados do perímetro do imóvel ou imóveis onde o empreendimento está localizado.

III - compatibilização com planos e programas governamentais, com a legislação urbanística e ambiental e com a infra-estrutura urbana e o sistema viário na área de vizinhança, contemplando no mínimo os seguintes aspectos:

- a) demarcação de melhoramentos públicos, em execução ou aprovados por lei na vizinhança;
- b) certidão de diretrizes referentes à adequação ao sistema viário fornecida pelo órgão municipal competente;
- c) demonstração da viabilidade de abastecimento de água, de coleta de esgotos, de abastecimento de energia elétrica, declarada pela respectiva concessionária do serviço.

IV – identificação e avaliação dos impactos na área de vizinhança durante as fases de implantação, operação ou funcionamento e, quando for o caso, de desativação do empreendimento ou atividade, contendo no mínimo:

- a) destino final do material resultante do movimento de terra;
- b) destino final do entulho da obra;
- c) existência de arborização e de cobertura vegetal no terreno;
- d) produção e nível de ruído.

V - definição de medidas mitigadoras, compatibilizadoras e compensatórias;

VI – elaboração de programas de monitoramento dos impactos e da implementação de medidas mitigadoras.

VII - análise e proposição de solução para as seguintes questões:

- a) adensamento populacional;
- b) uso e ocupação do solo;
- c) valorização imobiliária;
- d) áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;
- e) equipamentos urbanos, incluindo consumo de água e de energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;
- f) equipamentos comunitários, como os de saúde e educação;
- g) sistema de circulação e transportes, incluindo, entre outros, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;
- h) poluição sonora, atmosférica e hídrica;
- i) vibração;
- j) periculosidade;
- k) geração de resíduos sólidos;
- l) riscos ambientais;
- m) impacto sócio-econômico na população residente ou atuante no entorno;
- n) ventilação e iluminação;
- o) paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- p) nível de ruídos;
- q) vegetação e arborização urbana;
- r) capacidade da infra-estrutura de saneamento.

§ 4º - O órgão municipal competente, responsável pela análise e aprovação do EIV/RIV, expedirá instrução técnica com a definição dos requisitos necessários à elaboração do EIV/RV, de acordo com a natureza específica do empreendimento ou atividade, no prazo máximo de trinta dias a partir da protocolização do projeto para aprovação.

§ 5º. As atividades ou empreendimentos sujeitos ao Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente serão dispensados do Estudo de Impacto de Vizinhança e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança, quando o objeto de Estudo de Impacto de Vizinhança tiver sido incorporado no Relatório de Impacto Ambiental.

Art. 107 Será exigido o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança EIV e o RIV, para os seguintes empreendimentos ou atividades públicas ou privadas na área urbana, dentre outros que a política municipal venha estabelecer:

- I – aterro sanitário;
- II – cemitérios;
- III – postos de abastecimento e de serviços para veículos;
- IV – depósitos de gás liquefeito;
- V – hospitais e casas de saúde;
- VI – casas de cultos e igrejas;
- VII – estabelecimento de ensino;
- VIII – casas de festas, shows e eventos;
- IX – oficinas mecânicas, elétricas, serralharias e congêneres;
- X – academias de esportes
- XI – bares, restaurantes e supermercados.

Art. 108 Para definição de outros empreendimentos ou atividades, públicos ou privados, que causem impacto de vizinhança, de que trata o artigo anterior, deverá se observar, pelo menos, a presença de um dos seguintes aspectos:

- I – interferência significativa na infra-estrutura urbana;
- II – interferência significativa na prestação de serviços públicos;
- III – alteração significativa na qualidade de vida na área de influência do empreendimento ou atividade, afetando a saúde, segurança, mobilidade, locomoção ou bem-estar dos moradores e usuários;
- IV – ameaça à proteção especial instituída para a área de influência do empreendimento ou atividade;
- V – necessidade de parâmetros urbanísticos especiais;
- VI – causadoras de poluição sonora.

Art. 109 Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente municipal, por qualquer interessado.

Parágrafo Único - O órgão público responsável pelo exame do Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, sempre que sugerida, na forma da lei, pelos moradores da área afetada ou suas associações.

Art 110. O Município, com base na análise do EIV / RIV apresentado, deverá exigir a execução de medidas atenuadoras ou compensatórias relativas aos impactos decorrentes da implantação da atividade ou empreendimento, como condição para expedição da licença ou autorização solicitada.

§ 1º. Não sendo possível a adoção de medidas atenuadoras ou compensatórias relativas ao impacto de que trata o caput deste artigo, não será concedida sob nenhuma hipótese ou pretexto a licença ou autorização para o parcelamento, construção, ampliação, renovação ou funcionamento do empreendimento.

§ 2º. Caberá ao Conselho da Cidade competente a apreciação dos recursos referentes às medidas compatibilizadoras e compensatórias para a adequação as condições locais.

CAPÍTULO IV - DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 111 O Poder Executivo Municipal, com base nas atribuições de ordenação do território, na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade e na legislação federal de regularização de loteamento e parcelamento do solo e edificações deverá incorporar os assentamentos precários e os loteamentos irregulares, visando sua regularização urbanística e fundiária.

Art. 112 - São objetivos da regularização fundiária:

- I – Proporcionar a melhoria das condições urbanísticas em localidades com infra-estrutura precária, em particular, em áreas ocupadas por assentamentos espontâneos;
- II – Garantir o domínio legal do imóvel, através de emissão de escritura, fazendo a devida inclusão no cadastro municipal imobiliário a fim de reforçar a posse;
- III – Assegurar o exercício da cidadania, incentivando a participação popular nos processos de decisão das intervenções públicas;
- IV – Fazer cumprir o disposto no inciso XXII do artigo 5º da Constituição Federal Brasileira.

Parágrafo Único – Entende-se como assentamentos espontâneos o conjunto de ocupações executadas espontaneamente pela população de baixa renda, em áreas de domínio alheio, geralmente desprovidas de infra-estrutura básica, cuja forma de ocupação ocorre em alta densidade e em desacordo com os padrões urbanísticos legalmente instituídos.

Art. 113 O Poder Executivo Municipal, visando equacionar e agilizar a regularização fundiária, poderá se articular com os agentes envolvidos nesse processo, tais como os representantes de:

- I – Ministério Público;
- II – Poder Judiciário;
- III – Cartórios Registrários;
- IV – Governo Estadual;
- V – Defensoria Pública;
- VI – grupos sociais envolvidos.

Art. 114 O Poder Executivo poderá exercer o direito de preempção visando garantir áreas necessárias para regularização fundiária, nos termos da Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 115 O Poder Executivo Municipal, para regularização fundiária de assentamentos precários e imóveis irregulares, poderá aplicar os seguintes instrumentos:

- I – concessão do direito real de uso;
- II – usucapião especial de imóvel urbano.

§ 1º – Em nenhum caso poderá ser utilizada a doação de imóveis.

§ 2º – A regularização fundiária somente contemplará uma única vez o beneficiário, cabendo ao Órgão Gestor de Desenvolvimento Municipal o levantamento dos dados cadastrais das famílias beneficiadas, ao passo que a manutenção e a atualização são de responsabilidade do Sistema de Gerenciamento de Dados Municipal.

Art. 116 É facultado ao Município assegurar o exercício do direito de moradia em outro local na hipótese do imóvel ocupado estar localizado em:

- I – área de uso comum do povo com outras destinações prioritárias de interesse público;
- II – área destinada à obra de urbanização;
- III – área de interesse da preservação ambiental.

Parágrafo Único – Não são passíveis de regularização fundiária os assentamentos localizados:

- I. Sobre redes de saneamento ou de alta tensão (existentes ou projetadas) necessárias à segurança da infra-estrutura da cidade;
- II. Em áreas que apresentem riscos à segurança de seus ocupantes;
- III. Em Áreas Especiais de Interesse Ambiental, definidas nesta lei;
- IV. Em áreas destinadas à realização de planos urbanísticos e de obras de interesses coletivo.

Art. 117 – Cabe ao Poder Executivo Municipal elaborar um Programa de Regularização Fundiária e executá-lo através de lei específica, na qual deve conter, no mínimo:

- I – Formas de gestão e participação da população, bem como da iniciativa privada;
- II – Assistência jurídica gratuita à população que receba até 03 (três) salários mínimos, a fim de promover ações orientadas de regularização de título aquisitivo;
- III – Os instrumentos básicos de regularização fundiária, estabelecendo, no mínimo, as diretrizes dispostas nos artigos 9, 10, 11, 12, 13 e 14 do Estatuto da Cidade.
- IV – Fixação de preços, formas de financiamento, meios de transferência e modalidades de aquisição das unidades habitacionais a serem construídas.

Art. 118 O Poder Executivo outorgará àquele que, até a promulgação desta, lei resida em área urbana de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), de propriedade pública municipal, por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, título de Concessão de Uso Especial para fins de Moradia em relação à referida área ou edificação, desde que não seja proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural, de acordo com o art. 1º da Medida Provisória nº. 2.220, de 2001.

§ 1º. A concessão de Uso Especial para fins de moradia poderá ser solicitada de forma individual ou coletiva.

§ 2º. Buscar-se-á respeitar, quando de interesse da comunidade, as atividades econômicas locais promovidas pelo próprio morador, vinculadas à moradia, como pequenas atividades comerciais, indústria doméstica, artesanato, oficinas de serviços e outros.

§ 3º. Extinta a Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, o Poder Público recuperará o domínio pleno do terreno.

§ 4º. É responsabilidade do Poder Público promover as obras de urbanização nas áreas onde foi obtido título de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia.

Art. 119 A concessão de uso especial coletivo será conferida aos possuidores de imóveis públicos municipais situados na Área Urbana.

§ 1º. Na concessão de uso especial de que trata este artigo, será atribuída igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo estrito entre os ocupantes, estabelecendo frações diferenciadas.

§ 2º. A fração ideal atribuída a cada possuidor não poderá ser superior a 125m² (cento e vinte cinco metros quadrados).

§ 3º. Buscar-se-á respeitar, quando de interesse da comunidade, as atividades econômicas locais promovidas pelo próprio morador, vinculadas à moradia, tais como, entre outros:

I – pequenas atividades comerciais;

II – indústria doméstica;

III – artesanato;

IV – oficinas de serviços;

V – agricultura familiar.

§ 4º. O Município continuará com a posse e o domínio sobre as áreas destinadas a uso comum do povo.

§ 5º. Não serão reconhecidos como possuidores, nos termos tratados neste artigo, aqueles que forem proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural em qualquer localidade.

Art. 120 Aos ocupantes de área de propriedade do Município, de suas autarquias e empresas públicas, não-urbanizadas ou edificadas anteriormente à ocupação, que aí tenham estabelecido moradia e que não sejam proprietários de outro imóvel e comprovem baixa renda ou tenha sido beneficiado pelo mesmo direito em qualquer tempo, mesmo que em relação a imóvel público de qualquer entidade administrativa será concedido o Direito Real de Uso, mediante o preenchimento das seguintes condições:

- I - utilização da área, desde o início da posse, para residência própria ou de suas famílias;
- II - utilização do espaço ocupado, por indivíduo, ou unidade familiar, não superior a 150m²;
- III - declaração de não ser proprietário de qualquer imóvel urbano ou rural.

§1º O comprador da unidade habitacional, para que seja beneficiado com a Concessão do Direito Real de Uso do terreno, deverá enquadrar-se no requisito baixa renda, nos termos desta Lei.

§2º Quando se tratar de unidade habitacional construída pelo Município, o concessionário poderá optar pela sua compra, mediante assinatura de um contrato padrão de financiamento, abatido, para efeitos de cálculo, o valor pago durante o período de uso, devidamente atualizado.

§3º No caso de unidade habitacional construída em regime de mutirão, será abatido, para efeitos de cálculo de moradia, o valor da mão-de-obra utilizada empregada para construção, devidamente atualizado.

§ 4º. O Município poderá promover o desmembramento ou desdobramento da área ocupada, de modo a formar um lote com, no máximo, área de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), caso a ocupação preencher as demais condições para a concessão prevista neste artigo.

Art. 121 Nos contratos de Concessão do Direito Real de Uso, no caso de morte do titular, será prevista a ordem de vocação hereditária nos termos do art. 1.603 do Código Civil Brasileiro.

Art. 122 O prazo máximo de financiamento, na hipótese de aquisição, será fixado em até 240 (duzentos e quarenta) meses.

Art. 123 O Direito Real de Uso será individualizado, preservando formas coletivas de titulação e organização do espaço territorial, e concedido pelo prazo de trinta anos, prorrogado sempre que necessário.

Parágrafo Único. O Município continuará com a posse e o domínio sobre as áreas destinadas a uso comum do povo.

Seção IV – Da Assistência Técnica e Jurídica Gratuita

Art. 124 Cabe ao Poder Executivo garantir assessoria técnica, urbanística, jurídica e social gratuita à população na área de Habitação de Interesse Social, buscando promover a inclusão

social, jurídica, ambiental e urbanística da população de baixa renda, particularmente nas ações de regularização fundiária e qualificação dos assentamentos existentes.

CAPÍTULO V - DOS INSTRUMENTOS TRIBUTÁRIOS E FINANCEIROS

Art. 125 São instrumentos tributários e financeiros, dentre outros:

- I. tributos municipais: Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), e Imposto Sobre Serviço (ISS) e Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI);
- II. taxas e tarifas públicas específicas;
- III. contribuição de Melhoria;
- IV. incentivos e benefícios fiscais.

Art. 126 A utilização dos Instrumentos Tributários deverá ser voltada ao desenvolvimento urbano e ao cumprimento da função social da cidade e da propriedade, mediante lei específica, e devem ser utilizados como complementares aos do desenvolvimento urbano e do ordenamento territorial, adequando sua utilização mediante a redução das alíquotas dos tributos nas seguintes áreas:

- I - nas áreas de preservação ambiental, histórico-cultural e paisagística;
- II - nas áreas de estímulo à implantação de atividades econômicas;
- III - nas áreas para a limitação de ocupação do solo;
- IV - nas áreas em que haja interesse em ampliar:
 - a) os passeios, por meio de sua continuidade com os afastamentos frontais;
 - b) o sistema viário, por meio da previsão de recuos de alinhamento;

§ 1º O executivo municipal deverá manter cadastro multifinalitário atualizado e georreferenciado de toda a área do município, com fins para cobrança do IPTU.

§ 2º A Planta de Valores deverá ser atualizada e revisada cada dois anos.

Art. 127 Nas áreas de investimento público que motivem a valorização de imóveis, deve ser prevista a cobrança de contribuição de melhoria, com definição da abrangência, dos parâmetros e dos valores determinados em lei específica;

Art. 128 Os imóveis devem ser reavaliados, para fins de incidência do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano - e do ITBI - Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis, adequando-se as respectivas alíquotas à nova Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo.

CAPÍTULO VI – DOS INSTRUMENTOS JURÍDICO-ADMINISTRATIVOS

Art. 129 Os instrumentos jurídicos – administrativos a serem utilizados para promoção do desenvolvimento sustentável de Própria são:

- I. Servidão Administrativa e limitações administrativas;
- II. Concessão, Permissão ou Autorização de uso de bens públicos municipais;
- III. Contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;
- IV. Contratos de gestão com concessionária pública municipal de serviços urbanos;
- V. Convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;
- VI. Dação de Imóveis em pagamento da dívida

Parágrafo Único - A lei regulamentará o disposto no caput do artigo, bem como poderá instituir outros instrumentos.

CAPÍTULO VII - DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO PARTICIPATIVA

Art. 130 – São instrumentos da gestão participativa, o Orçamento Participativo, as Conferências Municipais, as Assembléias Comunitárias e as Audiências Públicas.

Art. 131 – É garantida a participação do munícipe no processo de construção da cidade.

Parágrafo Único – Os mecanismos condutores serão regulamentados por lei especial.

Seção I – Do Orçamento Participativo

Art. 132 - Por meio do orçamento participativo a população decide as prioridades dos investimentos em obras e serviços a serem realizados a cada ano, com aprovação das contas do ano anterior, discussão do que foi cumprido ou não e do que está em andamento, com os recursos do Orçamento da Prefeitura.

Seção II – Das Conferências Municipais

Art. 133 - As conferências têm por finalidade:

- I - Definir a política de desenvolvimento municipal;
- II - Propor princípios, diretrizes e prioridades para a política de desenvolvimento municipal;
- III - Elegar os membros para o Conselho da Cidade;
- IV - Dirimir conflitos entre as políticas setoriais e Orçamento Participativo.

Parágrafo Único – O Poder Executivo Municipal se obriga à realização bienal da Conferência da Cidade, precedida de conferências temáticas e regionais.

Seção III – Das Assembléias Comunitárias

Art. 134 - As Assembléias populares são instrumentos de percepção e leitura do Município, serão realizadas mensalmente, convocadas pelo Conselho da Cidade.

Seção IV – Das Audiências Públicas

Art. 135 – As audiências públicas são instrumentos de conscientização comunitária que funcionam como veículo para a legítima participação dos particulares nos temas de interesse público.

Parágrafo Único - As audiências públicas são obrigatórias para a votação e como condição de validade das seguintes leis:

- I - Plano Plurianual;
- II - Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III - Orçamento anual.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 136. Lei complementar instituirá os tributos sobre imóveis urbanos, assim como as tarifas relativas a serviços públicos urbanos, contribuição de melhoria, obedecendo à função do interesse social, utilizando como base o Mapa, do Anexo V, que estabelece zonas com características diferenciadas na sede urbana de Propriá.

Art. 137. A composição, a estrutura e o funcionamento do Conselho Municipal da Cidade serão regulamentados em Lei, no prazo máximo de 90 dias, a partir da vigência desta Lei.

Parágrafo Único - O Projeto de Lei a que se refere este artigo, deverá estabelecer a composição do referido Conselho, assegurada à participação de 1/3 (um terço) de seus membros, como representantes da comunidade civil, 1/3 (um terço) de representantes da comunidade técnica e científica e 1/3 (um terço) de representantes dos órgãos municipais de meio ambiente, cultura e planejamento urbano.

Art. 138. O Poder Público Municipal deverá atualizar a Planta de Valores, hoje existente, dentro de 180 dias.

Art. 139. O Poder Público Municipal terá um prazo de 120 dias, a partir da publicação desta Lei para enviar os projetos da legislação urbanística: Código de Obras e de Posturas, Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo e Código Ambiental.

Parágrafo Único - Esta Lei do Plano Diretor Participativo de Propriá fundamentará a legislação urbanística citada no caput deste artigo.

Art. 140. Este plano diretor e sua execução ficam sujeitos a contínuo processo de acompanhamento, revisão e adaptação às circunstâncias e será revisto em até dez anos.

Art. 141. Fazem parte integrante desta lei os seguintes Anexos:

- I - MAPA DO PERÍMETRO URBANO DE PROPRIÁ
- II - DESCRIÇÃO PERIMÉTRICA DO LIMITE DA ZONA URBANA DE PROPRIÁ
- III - MAPA DE DIVISÃO DE BAIROS
- IV - DESCRIÇÃO PERIMÉTRICA DOS LIMITES DE BAIROS
- V – MAPA DE ZONEAMENTO URBANO
- VI – DESCRIÇÃO PERIMÉTRICA DAS ZONAS
- VII – MAPA DAS ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL
- VIII - MAPA DA ÁREA ESPECIAL DE PROTEÇÃO PAISAGÍSTICA
- IX - MAPA DAS ÁREAS ESPECIAIS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
- X - MAPA DAS ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE INDUSTRIAL
- XI - MAPA DA ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE CULTURAL
- XII - DESCRIÇÃO PERIMÉTRICA DAS ÁREAS ESPECIAIS
- XIII – MAPA DAS ÁREAS DE PREEMPÇÃO
- XIV – MAPA DO SISTEMA VIÁRIO
- XV – QUADRO COM CLASSIFICAÇÃO VIÁRIA
- XVI – QUADRO DAS OBRAS PRIORITÁRIAS

Art. 142 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Propriá, ____ de _____ de 2010
Paulo Roberto Ayres de Freitas Britto
Prefeito Municipal

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE PROPRIÁ



ANEXO I – MAPA DO PERÍMETRO URBANO DE PROPRIÁ

ANEXO II – DESCRIÇÃO PERIMÉTRICA DO LIMITE DA ZONA URBANA DE PROPRIÁ

- P₀₁** – O ponto P₁ com as coordenadas x=734.008 e y=887.221, localizado no encontro da margem do rio São Francisco com a Estrada da Prainha da Adutora, segue para o sudeste pela margem do rio até encontrar o ponto P₂.
- P₀₂** – O ponto P₀₂ com as coordenadas x=738.342 e y=886.999, localizado na margem do rio São Francisco, segue para o sudoeste até encontrar o ponto P₀₃.
- P₀₃** – O ponto P₀₃ com as coordenadas x=736.969 e y=886.821, localizado na Estrada para o Morro do Urubu, segue para o sudoeste até encontrar o ponto P₀₄.
- P₀₄** – O ponto P₀₄ com as coordenadas x=736.212 e y=886.769, segue para o sul até encontrar o ponto P₀₅.
- P₀₅** – O ponto P₀₅ com as coordenadas x=736.218 e y=886.754, segue para o sudeste até encontrar o ponto P₀₆.
- P₀₆** – O ponto P₀₆ com as coordenadas x=736.720 e y=886.580, segue para o leste até encontrar o ponto P₀₇.
- P₀₇** – O ponto P₀₇ com as coordenadas x=736.932 e y=886.580, segue para o sul até encontrar o ponto P₀₈.
- P₀₈** – O ponto P₀₈ com as coordenadas x=736.955 e y=886.580, segue para o sudoeste até encontrar o ponto P₀₉.
- P₀₉** – O ponto P₀₉ com as coordenadas x=736.653 e y=886.580, segue para o sul até encontrar o ponto P₁₀.
- P₁₀** – O ponto P₁₀ com as coordenadas x=736.658 e y=886.427, localizado na Antiga Estrada para Japoatã (SE-65), segue para o noroeste até encontrar o ponto P₁₁.
- P₁₁** – O ponto P₁₁ com as coordenadas x=736.426 e y=886.512, segue para o noroeste até encontrar o ponto P₁₂.
- P₁₂** – O ponto P₁₂ com as coordenadas x=735.576 e y=886.766, segue para o oeste até encontrar o ponto P₁₃.
- P₁₃** – O ponto P₁₃ com as coordenadas x=735.438 e y=886.766, segue para o noroeste até encontrar o ponto P₁₄.
- P₁₄** – O ponto P₁₄ com as coordenadas x=735.154 e y=886.783, segue para o noroeste até encontrar o ponto P₁₅.
- P₁₅** – O ponto P₁₅ com as coordenadas x=735.067 e y=886.841, localizado no canal de Irrigação da Várzea, segue para o norte até encontrar o ponto P₁₆.
- P₁₆** – O ponto P₁₆ com as coordenadas x=735.073 e y=886.890, segue para o oeste até encontrar o ponto P₁₇.
- P₁₇** – O ponto P₁₇ com as coordenadas x=735.487 e y=886.979, localizado no Riacho do Jacaré, onde segue-se até encontrar o ponto P₁₈.
- P₁₈** – O ponto P₁₈ com as coordenadas x=735.511 e y=887.101, localizado no encontro do Riacho do Jacaré com a rodovia Medeiro Chaves, onde segue-se até encontrar o ponto P₁₉.
- P₁₉** – O ponto P₁₉ com as coordenadas x=734.148 e y=887.156, localizado na Estrada da prainha da Adutora, onde segue-se até encontrar o ponto inicial.

ANEXO III – MAPA DE DIVISÃO DE BAIRROS

ANEXO IV – DESCRIÇÃO PERIMÉTRICA DOS LIMITES DOS BAIRROS

1 – BAIRRO REMANSO

Inicia-se no encontro da Av. Arthur Melo com a travessa São Vicente de Paula, percorrendo-se a travessa até a rua Dom Juvêncio de Brito, onde dobra-se à esquerda e segue-se o seu prolongamento até encontrar-se com o perímetro urbano, onde dobra-se à sudoeste até encontrar o prolongamento da travessa João Barbosa Porto, onde dobra-se à esquerda percorrendo-a até o encontro da Av. Arthur Melo, na qual dobra-se à esquerda e segue-se até o ponto inicial desta descrição.

2 – BAIRRO MARIA DO CARMO

Inicia-se no encontro entre a Av. João Barbosa Porto e a rua Dom Juvêncio de Brito, em direção à travessa João Barbosa Porto, onde dobra-se à esquerda e segue-se por seu prolongamento até o encontro com o perímetro urbano, no qual dobra-se à esquerda e percorre-se a Br-101, na qual dobra-se à esquerda e segue-se até a Av. João Barbosa Porto, onde dobra-se a direita até o ponto inicial desta descrição.

3 – BAIRRO BELA VISTA

Inicia-se no encontro entre a BR-101 e a travessa Padre Cícero, percorrendo a travessa até a Av. Arthur Melo, onde dobra-se a esquerda e percorre-se até a travessa João Barbosa Porto, na qual dobra-se à direita e percorre-se até encontrar a rua Dom Juvêncio de Brito, onde dobra-se à esquerda, percorrendo-a até a Av. João Barbosa Porto, onde dobra-se à direita e segue-se até encontrar a BR-101, dobrando-se à esquerda e seguindo-se até o ponto inicial desta descrição.

4 – BAIRRO INDUSTRIAL

Inicia-se no encontro entre o ponto P₃ (736.969, 886.821) do perímetro urbano e a travessa Padre Cícero, percorrendo-a até a Br-101, na qual dobra-se a esquerda até encontrar o limite do perímetro urbano, onde dobra-se à esquerda e segue-se o perímetro urbano até o ponto inicial desta descrição.

5 – BAIRRO BRASÍLIA

Inicia-se no encontro da travessa Padre Cícero com a BR-101, percorrendo a travessa até encontrar a Av. Arthur Melo, onde dobra-se à direita e segue-se até o encontro da rua Propriazinho, dobrando-se à direita e seguindo-se até encontrar a travessa Arthur Melo, na qual dobra-se à esquerda e percorre-se até a BR-101, dobrando-se à direita até o ponto inicial desta descrição.

6 – BAIRRO AMÉRICA

Inicia-se no encontro entre a avenida Dom José Tomás e a rua Dom José Vicente Távora, percorrendo-a até a rua Elmiro Costa, onde dobra-se à direita e percorre-se até dobrar à esquerda na rua Padre Luís Henrique, percorrendo-se até o perímetro urbano, onde dobra-se à esquerda e segue-se até encontrar a rua Dom Juvêncio de Britto, ao qual dobra-se à esquerda e percorre-se até a travessa São Vicente de Paula, dobrando-a à direita e percorrendo até a avenida Dom José Tomás, onde dobra-se à esquerda até o ponto inicial desta descrição.

7 – BAIRRO FERNANDES

Inicia-se no encontro da rua Presidente Getúlio Vargas / Jackson Figueiredo com a rua Benjamim Constante, em direção à rua Francisco P. de Brito, na qual dobra-se à direita e segue-se até a rua sem denominação, onde dobra-se à esquerda, percorrendo-a até o perímetro urbano, no qual dobra-se à esquerda e segue-se até a rua Padre Luís Henrique, dobrando-se à esquerda e percorrendo-se até encontrar a rua Elmiro Costa, onde dobra-se a direita e segue-se até a Rua Dom José Vicente Távora, dobrando-se à esquerda e percorrendo-a até a rua Presidente Vargas/ Jackson Figueiredo, dobrando-se à esquerda até o ponto inicial desta descrição.

8 – BAIRRO FÁTIMA

Inicia-se no encontro da Rua Propriazinho com a travessa Arthur Melo até a avenida Dom José Thomaz, onde dobra-se à direita e percorre-se até encontrar a rua Barão do Rio Branco, na qual dobra-se à direita na tr. Santa Luzia, seguindo-se até a rua Josias Teixeira Lima, onde dobra-se à esquerda e percorre-se até a rua Gouveia Lima, dobrando-se à direita até encontrar a travessa Manoel Candido, na qual dobra-se à direita e em seguida à esquerda para a rua Manoel Cândido, percorrendo-a até o ponto P₁ (737.471,887.009) do mapa de divisão de bairros, onde dobra-se à direita e segue-se à sudoeste passando pelos pontos P₂ (737.297, 886.983) e P₃ (736.888,886.942) do mapa de divisão de bairros, até encontrar a travessa Arthur Melo, na qual dobra-se à direita até o ponto inicial desta descrição.

9 – BAIRRO MATADOURO

Inicia-se no encontro do Ponto P₁(737.471,887.009) do mapa de divisão de bairros com a rua do Alto do Santo Antônio, percorrendo até a rua Dep. Jessé Ferreira da Trindade, onde dobra-se à esquerda e percorre-se até a avenida ministro João Alves Filho, na qual dobra-se à direita até encontrar perímetro urbano, dobrando-se à direita e seguindo-se até a travessa Arthur Melo, onde dobra-se à direita e percorre-se até encontrar o ponto P₄ (736.714,886.906) do mapa de divisão de bairros, seguindo-se a leste até a BR-101, percorrendo-a até encontrar o prolongamento da travessa Padre Cícero, onde dobra-se à esquerda até encontrar o ponto P₃ (,) do perímetro urbano, percorrendo-o até encontrar a Avenida ministro João Alves Filho, na qual dobra-se à esquerda e segue-se até a rua Jessé Ferreira Trindade, dobrando-se à esquerda e logo em seguida à direita na rua Alto do Santo Antônio, seguindo-se até encontrar o ponto P₁, ponto inicial desta descrição.

10 – BAIRRO POEIRA

Inicia-se no encontro da travessa Manoel Cândido e a rua Manoel Cândido, percorrendo-a até a rua Dep. Jessé Ferreira da trindade, onde dobra-se à esquerda e segue-se até a avenida Ministro João Alves Filho, na qual dobra-se à direita e percorre-se até o perímetro urbano, seguindo-se à nordeste até o ponto P₂ (738.342,886.999) no perímetro urbano, onde dobra-se à esquerda percorrendo a avenida Prefeito Nelson Melo e segue-se até a travessa Manoel Cândido, dobrando-se à esquerda até encontrar o ponto inicial desta descrição.

11 – BAIRRO ALTO DO ARACAJU

Inicia-se no encontro entre a rua Benjamin Constant e a rua presidente Getúlio Vargas, em direção a rua marechal Deodoro da Fonseca, onde dobra-se à direita e percorre-se até o perímetro urbano na margem do rio São Francisco, na qual dobra-se à esquerda até o ponto P₁ (734.088,887.221) do perímetro urbano, seguindo-se pela estrada da prainha da adutora, passando pelos pontos P₁₉ (734.148,887.156) e P₁₈ (735.511,887.101) do perímetro urbano, e segue-se por 735m até chegar na rua sem denominação, onde dobra-se à esquerda e percorre-se até encontrar a rua Francisco P. de Britto, dobrando-se à direita e percorrendo-a até a rua Benjamin Constant, na qual dobra-se e segue-se até o ponto inicial desta descrição.

12 – BAIRRO CENTRO

Inicia-se no encontro da rua Barão do Rio Branco/ travessa Santa Isabel com a rua Jackson Figueiredo/ Presidente Getúlio Vargas, percorrendo-a até a rua Marechal Deodoro da Fonseca, onde dobra-se à direita e percorre-se até o perímetro urbano, dobrando-se à direita e seguindo-se até a rua Nilo Peçanha, na qual dobra-se à direita até a rua Gouveia Lima, onde dobra-se à direita e percorre-se até a rua Josias Teixeira Lima, dobrando-se à esquerda até encontrar a travessa Santa Luzia, na qual dobra-se à direita até a rua Barão do Rio Branco e logo em seguida à esquerda até o ponto inicial desta descrição.

ANEXO V – MAPA DE ZONEAMENTO URBANO

ANEXO VI – DESCRIÇÃO PERIMÉTRICA DAS ZONAS URBANAS**Zona Consolidada**

Inicia-se no encontro da BR-101 com a margem do rio São Francisco, percorrendo-a até a rua Nova, onde dobra-se à esquerda e percorre-se até a rua do Mercado, na qual dobra-se à direita e segue-se até a rua sem denominação, dobrando-se à esquerda até o Beco do Mercado e então dobra-se à direita até a travessa B, na qual dobra-se à direita até o ponto P₁ (735.470,887.026) do Mapa de Zoneamento, onde dobra-se à esquerda e percorre-se até a rua Professor Gumercindo, na qual dobra-se à esquerda até a travessa São Vicente de Paula, percorrendo-a até encontrar a rua Dom Juvêncio de Britto, que se percorre até a travessa Prefeita Menininha, onde dobra-se à direita e percorre-se até a rua do Remanso, na qual dobra-se à esquerda e segue-se até a rua do Matadouro, onde dobra-se à esquerda até a rua Dom Juvêncio de Britto até encontrar a avenida João Barbosa Porto, na qual dobra-se à esquerda e segue-se até o ponto P₂ (735.960,886.876) do Mapa de Zoneamento, onde dobra-se à direita em direção à travessa Padre Cícero, dobrando-se à direita até encontrar o ponto P₃ (736.241,886.885) do Mapa de Zoneamento, no qual dobra-se à esquerda até a travessa Arthur Melo, de onde dobra-se à direita ao encontro da rua Propriazinho, dobrando-se à esquerda e percorrendo-se até a rua Dom José Tomás, na qual dobra-se à direita e segue-se até o Beco Campo do Padre, dobrando-se à direita e seguindo-se até a rua São Vicente de Paula, onde dobra-se à direita até a rua João P. D., na qual dobra-se à esquerda e percorre-se até o ponto P₄ (736.626,886.973) do Mapa de Zoneamento, dobrando-se à esquerda até a rua Monsenhor José Coveiro Soares, na qual dobra-se à direita e segue-se até a rua Santa Luzia, na qual dobra-se à esquerda e segue-se até a rua Josias Teixeira Lima, onde dobra-se à direita até a rua Gouveia Lima, seguindo-se até a travessa Manoel Candido e dobrando-se à direita até a rua Manoel Candido, na qual dobra-se à esquerda até a rua Jessé Ferreira da Trindade, onde dobra-se à esquerda e segue-se até a avenida Ministro João Alves Filho, dobrando-se à direita até a BR-101, na qual dobra-se à esquerda até o ponto inicial desta descrição.

Zona de Transição

Inicia-se no ponto P₅ (735.607,886.884) do Mapa de Zoneamento, localizado na rua do Remanso, seguindo-se a sul até a rua do Matadouro, onde dobra-se à esquerda até a rua Dom Juvêncio de Britto até encontrar a avenida João Barbosa Porto, na qual dobra-se à esquerda e segue-se até o ponto P₂ (735.960,886.876) do Mapa de Zoneamento, onde dobra-se à direita em direção à travessa Padre Cícero, dobrando-se à direita até encontrar o ponto P₃ (736.241,886.885) do Mapa de Zoneamento, no qual dobra-se à esquerda até a travessa Arthur Melo, de onde dobra-se à direita ao encontro da rua Propriazinho, dobrando-se à esquerda e percorrendo-se até a rua Dom José Tomás, na qual dobra-se à direita e segue-se até o Beco Campo do Padre, dobrando-se à direita e seguindo-se até a rua São Vicente de Paula, onde dobra-se à direita até a rua João P. D., na qual dobra-se à esquerda e percorre-se até o ponto P₄ (736.626,886.973) do Mapa de

Zoneamento, dobrando-se à esquerda até a rua Monsenhor José Curvelo Soares, na qual dobra-se à direita, seguindo-se até a rua Santa Luzia, na qual dobra-se à esquerda e segue-se até a rua Josias Teixeira Lima, onde dobra-se à direita até a rua Gouveia Lima, seguindo-se até a travessa Manoel Candido e dobrando-se à direita até a rua Manoel Candido, na qual dobra-se à esquerda até a rua Jessé Ferreira da Trindade, onde dobra-se à esquerda e segue-se até a avenida Ministro João Alves Filho, dobrando-se à direita até a BR-101, na qual dobra-se à direita e percorre-se até o limite do perímetro urbano, dobrando-se à direita em direção ao ponto P₁₄ (735.154,886.783) do Perímetro Urbano, passando pelos pontos P₁₅ (735.067,886.841) e P₁₆ (735.073,886.890) do Perímetro Urbano e percorrendo-o por 77,00 m, dobrando-se à direita até o ponto inicial desta descrição.

Zonas de Expansão

1) ZONA DE EXPANSÃO 01

Inicia-se no encontro da BR-101 com a margem do rio São Francisco, percorrendo até o ponto P₂ (738.342,886.999) do Perímetro Urbano, onde dobra-se à direita, passando pelos pontos P₃ (736.969,886.82), P₄ (736.212,886.769), P₅ (736.218,886.754), P₆ (736.720,886.580), P₇ (736.932,886.580), P₈ (736.955,886.580), P₉ (736.653,886.580), P₁₀ (736.658,886.427), P₁₁ (736.426,886.512), P₁₂ (735.576,886.766) e P₁₃ (735.438,886.766) do perímetro Urbano, até encontrar a BR-101, na qual dobra-se à direita, percorrendo-a até o ponto inicial desta descrição.

2) ZONA DE EXPANSÃO 02

Inicia-se no ponto P₁ (734.008,887.221) do Perímetro Urbano, onde segue-se a margem do rio São Francisco até encontrar a rua Quintino Bocaiúva, na qual dobra-se à direita e segue-se até a rua Nova, onde dobra-se à esquerda e percorre-se até a rua do Mercado, na qual dobra-se à direita e segue-se até a rua sem denominação, dobrando-se à esquerda até o Beco do Mercado e então dobra-se à direita até a travessa B, na qual dobra-se à direita até o ponto P₁ (735.470,887.026) do Mapa de Zoneamento, onde dobra-se à esquerda e percorre-se até a rua Professor Gumercindo, na qual dobra-se à esquerda até a travessa São Vicente de Paula, percorrendo-a até encontrar a rua Dom Juvêncio de Britto, que se percorre até a travessa Prefeita Menininha, onde dobra-se à direita e percorre-se até a rua do Remanso, na qual dobra-se à esquerda e segue-se até o ponto P₅ (735.607,886.884) do Mapa de Zoneamento, onde dobra-se à direita e percorre-se até o limite do perímetro urbano, seguindo-se a nordeste, passando pelos pontos P₁₇ (735.487,886.979), P₁₈ (735.511,887.101) e P₁₉ (734.148,887.156) do Perímetro Urbano, até o ponto inicial desta descrição.

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE PROPRIÁ

MAPA DAS ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL

MAPA DA ÁREA ESPECIAL DE PROTEÇÃO PAISAGÍSTICA

MAPA DAS ÁREAS ESPECIAIS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

MAPA DAS ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE INDUSTRIAL

MAPA DA ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE CULTURAL

ANEXO XII – DESCRIÇÃO PERIMÉTRICA DAS ÁRES ESPECIAIS

ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL

1) AEIS I

Inicia-se na rua Professor Gumercindo, prolongando-se até o perímetro urbano, onde dobra-se à direita e segue-se até o ponto P₁₇ (735.487,886.979) do Perímetro Urbano, dobrando-se a noroeste e segue-se até o ponto P₁ (735.321,887.019) do Mapa de Interesse Social, no qual dobra-se à direita e segue-se até a travessa B, dobrando-se à direita na rua sem denominação e à esquerda na travessa Elmiro Costa até a rua B, percorrendo-a e dobrando à esquerda na travessa Professor Gumercindo até a rua Elmiro Costa, percorrendo-a até a rua Padre Luís Henrique, onde dobra-se à direita e contorna-se pelos fundos do Hospital Regional São Vicente de Paula e da prefeitura até encontrar a rua Professor Gumercindo, ponto inicial desta descrição.

2) AEIS II

Inicia-se no encontro entre a Av. João Barbosa Porto e a rua Dom Juvêncio de Britto, em direção à travessa João Barbosa Porto, onde dobra-se à esquerda e segue-se por seu prolongamento até o encontro com o perímetro urbano, no qual dobra-se à esquerda e percorre-se a BR-101, na qual dobra-se à esquerda e segue-se até a Av. João Barbosa Porto, onde dobra-se a direita até o ponto inicial desta descrição.

3) AEIS III

Inicia-se no cruzamento entre a avenida Arthur Melo e a rua Propriazinho, percorrendo-a até a travessa Arthur Melo, onde dobra-se à direita até encontrar a rua Japaratuminha, na qual dobra-se à direita e segue-se até a rua Dom José B. Castro, dobrando-se à esquerda até encontrar a avenida Arthur Melo, onde dobra-se à direita e segue-se até o ponto inicial desta descrição.

4) AEIS IV

Inicia-se no ponto P₂ (737.480,887.008) do Mapa de Interesse Social, seguindo-se à sudoeste e passando pelo ponto P₃ (737.315,886.982) e P₄ (736.897,886.941) do Mapa de Interesse Social, até encontrar o ponto P₅ (736.715,886.906) do Mapa de Interesse Social, onde dobra-se à esquerda e segue-se até a BR-101, na qual dobra-se à esquerda e percorre-se até encontrar a avenida Ministro João Alves Filho, dobrando-se à esquerda até encontrar a rua Jessé Ferreira da Trindade, onde dobra-se à esquerda e percorre-se até a rua do Alto do Santo Antônio, na qual dobra-se à direita em direção ao ponto inicial desta descrição.

ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE INDUSTRIAL

Inicia-se no ponto P₆ (736.720,886.580) do Perímetro Urbano, passando pelos pontos P₇ (736.932,886.580), P₈ (736.955,886.580), P₉ (736.653,886.580), P₁₀ (736.658,886.427) e P₁₁ (736.426,886.512) do Perímetro Urbano, seguindo até encontrar o prolongamento da Estrada para

o Distrito Industrial, percorrendo-a até encontrar o limite do perímetro urbano, onde dobra-se à direita em direção ao ponto inicial desta descrição.

ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE AMBIENTAL

Área para lazer e turismo: Faixa de 50 (cinquenta) metros de largura contornando a área marginal da Lagoa das Pedrinhas.

Área de ocupação restrita: Inicia-se no encontro da rua Gouveia Lima com a rua Josias Teixeira Lima, percorrendo-a até encontrar a rua Santa Luzia, onde dobra-se à esquerda até encontrar a rua Monsenhor José Curvelo Soares, percorrendo-a por 229,00 m, dobrando-se à direita na rua João P. D., dobrando-se à direita na rua São Vicente de Paula e em seguida dobra-se à esquerda na Praça Rui Doria e percorre-se até encontrar a rua Própriazinho, na qual dobra-se à esquerda, percorrendo a sudeste até o ponto P_1 (x,y) do Mapa de Interesse Ambiental, seguindo a leste até o ponto P_2 (x,y) do Mapa de Interesse Ambiental, seguindo-se a nordeste por 1.450,00 m, até a rua do Alto do Santo Antônio, onde dobra-se à esquerda até encontrar a travessa Manoel Candido, na qual dobra-se à direita e percorre-se até encontrar a rua Gouveia Lima, onde dobra-se à esquerda até o ponto inicial desta descrição.

Áreas de proteção permanente: São faixas de 30 (trinta) metros de largura contornando as margens das lagoas, do Riacho do Jacaré e do rio São Francisco.

ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE PAISAGÍSTICO

1) AEIP I

Inicia-se no encontro do ponto P_2 (783.342,886.999) do Perímetro Urbano, seguindo-se até encontrar a travessa Beira Rio 2, na qual dobra-se à esquerda e percorre-se até o ponto P_1 (737.481,887.018) do mapa de Interesse Paisagístico, dobrando-se à esquerda até encontrar o limite do perímetro urbano, onde dobra-se à esquerda até o ponto inicial desta descrição.

2) AEIP II

Inicia-se no encontro da Quintino Bocaúva com a rua Nova, percorrendo-a até encontrar a rua 24 de outubro, onde dobra-se à esquerda, segundo até a rua 1º de maio, na qual dobra-se à esquerda, na qual dobra-se à esquerda, percorrendo-a e dobrando na Av. Augusto Maynard, seguindo-se até a rua Lopes Travão, onde dobra-se à esquerda, contornando-a praça João F. de Britto até encontrar à Av. Prefeito Nelson Melo, dobrando à direita na travessa Beira Rio, até encontrar a rua Gouveia Lima, percorrendo-a até encontrar a travessa Manoel Cândido, na qual dobra-se à esquerda e segue-se até encontrar a rua Nilo Peçanha dobrando à esquerda e seguindo pela Av. Prefeito Nelson Melo até encontrar o ponto inicial desta descrição.

Cont. ANEXO XII – DESCRIÇÃO PERIMÉTRICA DAS ÁRES ESPECIAIS

ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE CULTURAL

1) AEIC I

Inicia-se no encontro da rua Presidente Getúlio Vargas/ Jackson Figueiredo com a rua Barão do Rio Branco, percorrendo-se até encontrar a rua Gouveia Lima, onde dobra-se à direita até encontrar a travessa Beira Rio, onde dobra-se à esquerda até encontrar a Av. Graccho Cardoso, dobrando-se à esquerda até encontrar a rua João F. de Brito, onde segue a sudoeste até encontrar a rua Presidente Getúlio Vargas/ Jackson Figueiredo, onde dobra-se à esquerda até o ponto inicial desta descrição.

2) AEIC II

Inicia-se no encontro da travessa Beira Rio II com a rua Nilo Peçanha, percorrendo-a até encontrar a Av. Prefeito Nelson Melo, onde dobra-se à direita e segue-se à margem do rio São Francisco até a travessa Beira Rio II, na qual dobra-se à direita até encontrar o ponto inicial desta descrição.

ANEXO XIII – MAPA DAS ÁREAS DE PREEMPÇÃO
ANEXO XIV – MAPA DO SISTEMA VIÁRIO

ANEXO XV – QUADRO COM CLASSIFICAÇÃO VIÁRIA

Tipos de Vias	Nomes das Vias
Vias Estruturais	BR – 101
Vias Arteriais	Av. João Barbosa Porto / Av. Dom José Tomas / Av. Pedro Abreu Lima
Via Arterial Beira Rio	Av. Graccho Cardoso / Av. Pref. Nelson Melo / R. Nilo Peçanha
Vias Coletoras	Av. Augusto Maynard / Av. Dep. Guimarães / Rua do Matadouro / R. Jessé Ferreira da Trindade / R. Gouveia Lima / Av. José Conrado Araújo / Av. Tavares de Lima / R. Pres. Getúlio Vargas / R. Antônio Martins Ávila / D. Dom José V. Távora / R. Elmiro Costa / R. Alberon Machado
Vias Locais	Demais vias

ANEXO XVI – QUADRO DAS OBRAS PRIORITÁRIAS

DESCRIÇÃO	LOCALIZAÇÃO
Pavimentação em paralelepípedo (urbana)	Vias locais
Pavimentação asfáltica (urbana)	Vias Estruturais e Arteriais
Conclusão das obras do Esgotamento Sanitário Urbano	Sede Urbana e Povoado de São Vicente
Tratamento das águas da Lagoa das Pedrinhas	Bairro Fátima
Parque Municipal da Lagoa das Pedrinhas	Bairro Fátima
Centro de Informação e de Educação para o Trabalho	Bairro Poeira, nas antigas fábricas
Cooperativa das Mulheres Produtoras de Artesanato	
Cooperativa dos Carroceiros	
Urbanização da margem do Rio São Francisco, com relocação das barracas	Bairros Centro e Poeira
Arborização de ruas e avenidas	Toda a área urbana
Construção de Terminal Rodoviário	A definir
Construção de Praças	Bairros Matadouro e Maria do Carmo
Construção de um Aterro Sanitário com Usina de Compostagem	Local a ser escolhido, próximo ao Distrito Industrial, mediante estudos técnicos específicos
Biblioteca Pública Municipal	